

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, DE 31 DE
JANEIRO DE 2008**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, DE 2008
(MENSAGEM Nº 35/2008)**

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I – RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 35, de 31 de janeiro de 2008, a Medida Provisória nº 417, de mesma data, que “altera e acresce dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes”.



O art. 1º da MP 417/08 altera os arts. 5º, 6º, 11, 23, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conforme discriminação nos quadros a seguir.

Redação anterior na Lei 10.026/03	Redação dada pela MP 417/08
Art. 5º § 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.	Art. 5º § 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até 31 de dezembro de 2008.

Comentário: O prazo para a renovação de registro de propriedade de arma de fogo será prorrogado até 31 de dezembro do corrente ano.

Redação anterior na Lei 10.026/03	Redação dada pela MP 417/08
Art. 6º § 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.	Art. 6º § 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Comentário: Nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, a modificação do § 2º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, submeterá os integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal do Brasil e de auditoria-fiscal do trabalho às mesmas exigências para aquisição do porte impostas aos outros integrantes de carreiras com porte admitido. Cabe acrescentar que o inciso X do art. 6º autoriza o porte de arma para os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

Redação anterior na Lei 10.026/03	Redação dada pela MP 417/08
Art. 11 § 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do	Art. 11 § 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.

regulamento desta Lei.	
------------------------	--

Comentário: Nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, o ajuste na redação do § 2º do art. 11, torna claro que as próprias instituições, e não apenas seus integrantes, são isentas das taxas de registro e expedição de porte das armas de sua propriedade.

Redação anterior na Lei 10.026/03	Redação dada pela MP 417/08
Art. 23 [Não havia esse parágrafo 4º, agora incluído pela MP 417/08.]	Art. 23 § 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu § 6º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

Comentário: Nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, esse dispositivo permitirá que as instituições de ensino policial e as guardas municipais possam adquirir insumos e máquinas de recarga de munição, para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades.

Redação anterior na Lei 10.026/03	Redação dada pela MP 417/08
Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.	Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei.

Comentário: Nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, essa alteração na redação permitirá a inclusão dos integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, do Gabinete de Segurança Institucional, das polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além dos guardas prisionais e auditores, no dispositivo que autoriza a aquisição de armas por menores de vinte e cinco anos; o que se justifica pelo fato do ingresso nessas carreiras se dar a partir dos 18 anos.

Redação anterior na Lei 10.026/03	Redação dada pela MP 417/08
Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de	Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não

responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.	registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário. Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no caput .
[O art. 30 não continha parágrafos.]	

Comentário: A nova redação retira a expressão “sob a pena de responsabilidade penal”, estende o prazo para o registro até o dia 31 de dezembro de 2008, acrescenta a possibilidade de registro da arma somente mediante declaração firmada na qual constem as características da arma e a condição de proprietário do declarante e, por último, restringe o registro das armas de fogo de procedência estrangeira de uso permitido fabricadas a partir de 1997.

Redação anterior na Lei 10.026/03	Redação dada pela MP 417/08
Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.	Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados. Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido em regulamento

Comentário: Nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, por meio dessa alteração não mais definirá um prazo final para a



entrega, mediante indenização, de armas não registradas e será viabilizada a retomada das campanhas de entrega de armas por meio da conscientização e mobilização da sociedade. O procedimento de entrega da arma foi deixado para ser regulamentado depois.

Além das modificações na redação dos dispositivos anteriormente indicados, o art. 2º da MP em consideração acrescenta o seguinte art. 11-A ao Estatuto do Desarmamento, que, nos termos da Exposição do Senhor Ministro da Justiça, atribuirá competência ao Ministério da Justiça para credenciar os profissionais que conferirão os certificados de aptidão, além de limitar os honorários cobrados para o fornecimento dos mesmos:

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais, pela Polícia Federal, para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

Finalmente, o art. 3º da MP 417/08 altera a tabela de taxas constante do Anexo ao Estatuto do Desarmamento.



Tratando de forma minudente as alterações havidas na tabela, são transcritos os oito itens que nela ocorrem, com a 1ª linha de cada item sendo a redação anterior, enquanto a 2ª linha, a redação dada pela MP 417/08.

I - Registro de arma de fogo	300,00
I - Registro de arma de fogo	60,00

II - Renovação do registro de arma de fogo:	300,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	
- até 30 de junho de 2008	30,00
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
- a partir de 1º de novembro de 2008	60,00

Comentário: Nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, a definição do escalonamento dos valores das taxas de acordo com a data de realização do ato de regularização é necessária para que sejam exercidos os mecanismos de controle sobre os proprietários e possuidores de armamento que ainda não tenham providenciado ou renovado o citado registro.

III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
---	-------

Comentário: Houve a inserção deste item na tabela, com o deslocamento do item III original para item V.

IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	
- até 30 de junho de 2008	30,00
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
- a partir de 1º de novembro de 2008	60,00

Comentário: Houve a inserção deste item na tabela, com o deslocamento do item IV original para item VI, cabendo, ainda, o mesmo comentário feito para o item II.

III - Expedição de porte de arma de fogo	4.000,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00

IV - Renovação de porte de arma de fogo	4.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00

V - Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VII - Expedição de Segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00

VI - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	4.000,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

Conforme a Exposição de Motivos E.M. nº 09-MJ, de 30 de janeiro de 2008, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, que acompanha a Mensagem Presidencial enviada ao Congresso Nacional, a urgência e a relevância da Medida Provisória em tela são justificadas:

- por “terem sido insuficientes os prazos estabelecidos pelo § 3º do art. 5º e pelo art. 30 do Estatuto do Desarmamento, como demonstrado pelas estatísticas que indicam haver 14 (quatorze) milhões de armas em circulação no país pendentes de regularização”; e
- porque, “por meio da alteração que se pretende ao artigo 32 do Estatuto do Desarmamento, que a partir da edição desta medida provisória não mais definirá um prazo final para a entrega, mediante indenização, de armas não registradas, será viabilizada a retomada das campanhas de entrega de armas que, por meio da conscientização e mobilização da sociedade, retirará milhares de armas de fogo das mãos dos cidadãos”.

O Senhor Ministro de Estado da Justiça, tratando ainda da relevância e da urgência da MP em tela, diz, também, revelar-se “urgente a prorrogação dos referidos prazos para 31 de dezembro de 2008”, acrescentando que, nos termos do “Mapa da Violência dos Municípios Brasileiros 2008, a campanha de desarmamento promovida em 2004 foi diretamente responsável pela redução do número de homicídios em 5,5% em relação a 2003”.

Finalmente, o Senhor Ministro de Justiça, na sua Exposição de Motivos, argumenta que a MP em pauta “promove, ainda, ajustes no texto do Estatuto do Desarmamento que se mostraram imprescindíveis durante seu processo de implementação”, justificando, de modo geral, as alterações anteriormente indicadas.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas 127 (cento e vinte e sete) emendas, conforme discriminação a seguir, a maioria delas derivadas da Emenda Substitutiva Global, de autoria do Deputado

Pompeo de Mattos, que recebeu a numeração EMC 003, e da própria Medida Provisória nº 417/2008, pelo que delas se fez o arcabouço central da análise conduzida neste relatório:

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
0001	William Woo	Acréscimo ao art. 3º da MP o seguinte parágrafo único: Parágrafo único. Aquele que tiver efetuado pagamento sob o regime da tabela de preços anterior fará jus a crédito posterior para qualquer pagamento a ser feito ao SINARM, no valor da eventual pagamento realizado em valor maior ao vigente.	Aqueles que efetuaram pagamento pela tabela anteriormente despendem valor 5 vezes maior do que os que deixaram para tomar providências posteriormente.
0002	Pompeo de Mattos	No art. 3º da Lei 10.826 de 2003, seu atual parágrafo único e transformado em § 1º e é acrescido o § 2º: § 1º As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.	O controle da armas de uso restrito hoje é exclusivo do Exército, que permanecerá com o controle apenas das que pertencem às Polícias Militares e a outras instituições, deixando para a PF o controle das que pertencem à PF, PRF, PFF e às Polícias Civis.
0004	Guilherme Campos	§ 2º Serão registradas na Polícia Federal as armas de fogo de uso restrito de propriedade das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e das Polícias Civis dos Estados.	Obs.: As 2 emendas são iguais e estão integralmente contidas na EMC 003.
0003	Pompeo de Mattos	Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11, 12, 15, 23, 25, 28, 30, 32 e 33 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º § 1º As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei. § 2º Serão registradas na Polícia Federal as armas de fogo de uso restrito de propriedade das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e das Polícias Civis dos Estados." (NR) "Art. 4º I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, e de não estar respondendo a processo criminal, todas obtidas por meio eletrônico; § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta lei. § 8º O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma raiada de calibre inferior ou igual a .22, e de alma lisa de calibre inferior ou igual a .16, e que comprove ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo." (NR)	O texto apresentado é o resultado de vários meses de trabalho auscultando diversos segmentos da sociedade e reunindo com membros do Governo federal e líderes de partidos políticos e parlamentares do Congresso Nacional.

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		"Art. 5º..... § 2º Os registros de armas de fogo deverão ser atualizados em período não inferior a 3 (três) anos, sendo que os requisitos de que tratam o inciso III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente em período não inferior a 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. § 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008, observando-se os seguintes procedimentos: I - o cidadão deverá realizar o recadastramento prévio de arma de fogo via internet, no site da Polícia Federal; II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do recadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão final do processo administrativo; III - o recadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via Internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas; IV - a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios para a Polícia Federal; V - após a regularização do recadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei; VI - quando convocadas, as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas apreendidas pela Polícia Federal. § 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa de calibre igual ou inferior 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º. § 5º as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, poderão transportá-las, desde que autorizados pelo Departamento de Polícia Federal, acompanhadas de respectivo registro e com a munição, se houver, armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta. § 6º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o proprietário deverá comunicar a Polícia Federal, via internet, que disponibilizará sistema compatível para atendimento, que conforme regulamentação emitirá guia virtual de transporte." (NR) "Art. 6º..... § 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput está condicionada à comprovação do	

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento. "Art. 7º..... § 4º No caso do cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada, as armas e munições, equipamentos e materiais para recarga, Certificados de Segurança, de Vistoria e de Propriedade de Veículos, se for o caso, serão recolhidos à Polícia Federal da Unidade Federada, sob custódia, por um prazo de até 90 (noventa) dias. § 5º Dentro do prazo de que trata o § 4º deste artigo, as empresas deverão adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade dos bens. § 6º A transferência de propriedade de que trata o parágrafo 5º somente poderá ocorrer para outra empresa de segurança privada ou estabelecimento financeiro, e depende de autorização do Departamento de Polícia Federal - DPF. § 7º Decorrido o prazo previsto no § 4º deste artigo, as armas, munições, equipamentos e petrechos para recarga serão encaminhados ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC do Comando do Exército da localidade." (NR) "Art. 11..... § 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei § 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa de calibre igual ou inferior a .16. " (NR) "Art. 12..... Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte. " (NR) "Art. 15..... Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem. " (NR) "Art. 23 A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. § 4º Os clubes de tiros e atiradores regularmente registrados junto ao Comando do Exército poderão, mediante autorização deste, adquirir insumos e máquinas de recarga de munição, exclusivamente para suprimento da atividade desportiva nos termos previstos em portaria do Comando do Exército.	



Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário da mesma. Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, na forma do caput, poderão solicitar o seu registro." (NR) "Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las espontaneamente mediante recibo, e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados, ficando extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 12º desta Lei. Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido no regulamento desta Lei" (NR) "Art. 33..... I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; II - pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei." (NR) Art. 2º A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: "Art. 11-A O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. § 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia. § 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. § 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o desc credenciamento do profissional pela Polícia Federal. "Art. 34-A Durante o período de recadastramento serão veiculadas na mídia nacional inserções diárias gratuitas com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e à importância do recadastramento do registro e do controle de armas de	

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		§ 5º Terão direito a adquirir insumos e máquinas de recarga de munição as categorias previstas no § 5º do Art. 6º desta Lei. " (NR) "Art. 25 Armas de fogo apreendidas serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não mais interessarem à persecução penal, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, respeitando-se, em todo o caso, a dotação de armamento estabelecida para a instituição. § 1º Às munições não se aplica a possibilidade de doação devendo ser encaminhadas à destruição. § 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal, na forma dos arts. 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o caput, se consideradas em boas condições de uso. § 3º As armas de fogo recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável à doação serão arroladas em relatório trimestral que deverá ser encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União. § 4º A relação das armas recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, será disponibilizada por meio eletrônico aos órgãos de segurança pública, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-lhes publicidade das doações efetivadas que atenderão a critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça ouvindo o Comando do Exército. § 5º O transporte de armas doadas, cadastradas no SINARM ou no SIGMA de acordo com o previsto nesta Lei, serão de responsabilidade do órgão beneficiado." (NR) "Art. 28 É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X, do caput do Art. 6º desta Lei e os atiradores com mais de 18 (dezoito) anos regularmente registrados no Exército há mais de dois anos. Parágrafo único. A aquisição de armas de fogo por atiradores nas condições previstas no caput limita-se àquelas utilizáveis nas modalidades por eles praticadas e exclusivamente para cadastro no acervo do atirador, vedada sua utilização em qualquer caso para defesa pessoal." (NR) "Art. 30 Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido, e não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da	

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		fogo." "Art. 35-A Os integrantes dos incisos II, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão. § 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes. § 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta Lei, § 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos." "Art. 35-B O Ministério da Justiça, em conjunto com o Ministério da Saúde, poderá editar normas com objetivo de obter informações em caráter reservado das pessoas que, em tratamento psiquiátrico, apresentarem desvio de personalidade ou de conduta que as torne incapazes à posse e porte de armas de fogo. Parágrafo único. As informações referidas no caput serão avaliadas pelo SINARM quando do exame das solicitações de registro e porte de arma de fogo. Art. 3º O Anexo à Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a este Projeto de Lei de Conversão. I - Registro de arma de fogo-R\$30,00 II – Renovação do certificado de registro de arma de fogo - até 30 de abril de 2008-R\$30,00 - de 1º de maio de 2008 a 31 de outubro de 2008-R\$45,00 - de 1º de novembro de 2008 a 31 de dezembro de 2008-R\$60,00 III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores-R\$30,00 IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores-R\$30,00 V - Expedição de porte de arma de fogo – R\$500,00 VI - Renovação de porte de arma de fogo – R\$500,00 VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo-R\$30,00 VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo-R\$30,00	
0005	William Woo	- Acresce ao art. 3º da MP os seguintes parágrafos: § 1º Aquele que tiver efetuado pagamento sob o regime da tabela de preços anterior fará jus a reembolso do valor pago a maior, sem direito da correção monetária 2º O cidadão interessado em receber o reembolso maior do que os que referido no § 1º deverá requerê-lo no prazo de 90 dias da publicação da presente Medida Provisória.	Aqueles que efetuaram pagamento pela tabela anteriormente despenderam valor 5 vezes maior do que os que deixaram para tomar providências

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
0006	Valdir Colatto	- Altera os valores da tabela constante do Anexo de que trata a MP. I - Registro de arma de fogo - até 31 de dezembro de 2007-R\$30,00 - de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008-R\$45,00 - a partir de 1º de abril de 2008-R\$60,00 II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo: - até 31 de dezembro de 2007-R\$30,00 - de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008-R\$45,00 - a partir de 1º de abril de 2008-R\$60,00 III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores - até 31 de dezembro de 2007-R\$30,00 - de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008-R\$45,00 - a partir de 1º de abril de 2008-R\$60,00 IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores - até 31 de dezembro de 2007-R\$30,00 - de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008-R\$45,00 - a partir de 1º de abril de 2008-R\$60,00 V - Expedição de porte de arma de fogo-R\$100,00 VI - Renovação de porte de arma de fogo-R\$100,00 VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo-R\$300,00 VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo-R\$100,00	posteriormente. A justificativa e as emendas estão com datas e outras referências extemporâneas, com o conteúdo da Emenda todo referido à MP 394/2007, inclusive com a indicação de prazos relativos ao ano de 2007.
0007	Pompeo de Mattos	- Altera o caput do art. 4º da Lei 10.826/03 para: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender os seguintes requisitos:	Aprovado no testes psicotécnico e de proficiência, o Poder Público será obrigado a conceder o porte de arma, não tendo mais poder discricionário para negar, uma vez que quem sente melhor a necessidade é o próprio cidadão e não a interpretação subjetiva do agente estatal.
0008	Fernando de Fabinho	- Altera o inciso I do art. 4º da Lei 10.826/03 para: Art. 4º..... I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de	Há que se reduzir a quantidade de certidões exigidas, pois há enormes
0009	Sandro Mabel	certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, obtidas por meio eletrônico;	difficultades de natureza burocrática, particularmente em áreas mais remotas.
0010	Pompeo de Mattos	- Acresce incisos I a VI ao § 3º (introduzido pela MP) do art. 5º da Lei 10.826/03: I - o cidadão deverá realizar o cadastramento prévio	O cadastramento via Internet permitirá que se tenha o registro das armas
0013	Jorginho Maluly	de arma de fogo via internet, no site da Polícia Federal; II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, nos testes. ato do cadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão	antes mesmo da realização Obs.: Emenda praticamente

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		final do processo administrativo; III - o cadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via Internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas; IV - a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios ou entregues em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal; V - após a regularização do cadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei; VI - as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas acauteladas pela Polícia Federal.	toda contida na EMC 0003, com pequenas diferenças apenas na redação do inciso VI.
0011	Pompeo de Mattos	- Acresce à MP artigo revogando o inciso VI do art. 2º da Lei 6.634/79, que veda a participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural, salvo com assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional.	As restrições aos estrangeiros têm entravado o desenvolvimento dessas regiões.
0012	Pompeo de Mattos	- Altera o inciso I do art. 4º da Lei 10.826/03 para:	Há que se reduzir a quantidade de certidões exigidas, pois há enormes dificuldades de natureza burocrática, particularmente em áreas mais remotas.
0021	Pompeo de Mattos	I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, obtidas por meio eletrônico;	Obs.: As 2 emendas são iguais. Estão contidas pelas EMC 0008, 0009, 0010 e 0013.
0014	Pompeo de Mattos	- Altera o § 2º do art. 4º da Lei 10.826/03 para: § 2º Os registros de armas de fogo deverão ser atualizados em período não inferior a 3 (três) anos, sendo que os requisitos de que tratam os incisos II e III do art. 40 deverão ser comprovados periodicamente em período não inferior a 6 (seis) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo;	A PF não tem logística nem infra-estrutura para atender a renovação do registro a cada três anos. Daí a dilatação dos prazos atuais. Obs.: Emenda parecida com o dispositivo contido na EMC 0003, salvo pequenas diferenças. O art. 40 citado aqui deve ser entendido como art. 4º.
0015	Guilherme Campos	- Altera o § 2º do art. 4º da Lei 10.826/03 para: § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta lei.	As limitações atuais impedem que o dono da arma realize os treinamentos na medida em que julgar necessária, que pode variar conforme vários fatores.
0016	Pompeo de Mattos	- Altera o parágrafo único do art. 15 da Lei 10.826/03 para: Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem.	Não se pode privar o cidadão de empregar todos os meios disponíveis para a sua legítima defesa.
0017	Neucimar Fraga	- Acresce § 4º ao art. 5º da Lei 10.826/03: § 4º as pessoas proprietárias de armas de fogo	Não há razão para criminalizar o cidadão que
0019	Jorginho Maluly		
0020	Sandro		

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
	Mabel	devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportá-las, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta. - Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei 10.826/03: Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte.	transporta sua arma sem condições de uso imediato ou que tenha a posse ou manutenção de munição inerte. Obs.: As 4 emendas são iguais. As duas primeiras e a última partes estão contidas na EMC 0003. A 3ª parte tem o teor do § 4º acrescido ao art. 5º parecido com um dos dispositivos da EMC 0003, mas com a inclusão, aqui, da expressão "mesmo sem porte".
0018	Pompeo de Mattos	- Altera o § 2º do art. 4º da Lei 10.826/03 para: § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta lei.	As limitações atuais impedem que o dono da arma realize os treinamentos na medida em que julgar necessária, que pode variar conforme vários fatores. Obs.: Emenda contida na EMC 0003.
0022	Pompeo de Mattos	- Acresce ao art. 4º da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo: § 8º O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma raiada de calibre inferior ou igual ao .22 e de alma lisa, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo.	Visa a evitar a duplicidade de procedimentos (certidões, exames etc.) pelo cidadão que já atendeu essas exigências em aquisição de outra arma anteriormente.
0023	Sandro Mabel		Obs.: As 3 emendas são iguais e estão contidas na EMC 003.
0024	Fernando de Fabinho		
0025	Pompeo de Mattos	- Acresce ao art. 4º da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo: § 8º O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma lisa e de alma raiada de calibre inferior ou igual ao .22, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo.	Visa a evitar a duplicidade de procedimentos (certidões, exames etc.) pelo cidadão que já atendeu essas exigências em aquisição de outra arma anteriormente.
0026	Neucimar Fraga		Obs.: As 3 emendas são iguais entre si e são parecidas com dispositivo contido na EMC 0003, salvo pequenas diferenças pelo deslocamento da expressão "de alma lisa"; o que mudou em parte o sentido do dispositivo.
0027	Jorginho Maluly		
0028	Arnaldo Faria de Sá	- Acresce o Seguinte artigo à Lei 10.826/03: Art. 5º-A. Poderão ser registradas as armas de fogo sem necessidade de comprovação da origem, desde que tenham sido fabricadas há mais de 5 (cinco) anos.	Tornar o Estatuto do Desarmamento mais justo e condizente com a realidade nacional.
0029	Pompeo de Mattos	- Acresce incisos I a VI ao § 3º (introduzido pela MP) do art. 5º da Lei 10.826/03, I - o cidadão deverá realizar o cadastramento prévio	O cadastramento via Internet permitirá que se tenha o registro das armas

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		de arma de fogo via internet, no site da Polícia Federal; II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do cadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão final do processo administrativo; III - o cadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via Internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas; IV - a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios ou entregues em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal; V - após a regularização do cadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei; VI - as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas acauteladas pela Polícia Federal.	antes mesmo da realização dos testes. Obs.: Emenda contida nas EMC 0008 a 0010 e 0013.
0030	Valdir Colatto	- Acresce ao art. 5º da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo: § 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a .16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecimento no regulamento.	Permitir que o cidadão, efetivamente, cumpra a lei, facilitando o registro de armas de fogo com as características citadas na emenda. Obs.: As 2 emendas são iguais entre si e são parecidas com dispositivo contido na EMC 0003, com a alteração significativa tendo se dado pela inclusão da expressão "em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecimento no regulamento".
0044	Arnaldo Faria de Sá		
0031	Sandro Mabel	- Acresce ao art. 5º da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo: § 4º Para o registro e a renovação do certificado de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.	O texto da Lei 10.826/03, equivocadamente, equiparou armas curtas e armas longas; estas, muito populares e de largo uso entre a população rural brasileira, que vive em áreas em que o grau de instrução, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos. São armas que, independentemente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente e, a persistir o equívoco, a legislação não alcançará o fim desejado, contribuindo para que cerca de 10 milhões de brasileiros
0032	Jorginho Maluly		
0036	Guilherme Campos		
0037	Neucimar Fraga	- Acresce ao art. 11 da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo: § 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22.	
0041	Pompeo de Mattos		

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
			permaneçam na ilegalidade. Obs.: As 5 emendas são iguais entre si. Na sua primeira parte são parecidas com dispositivo contido na EMC 0003, com a alteração significativa tendo se dado: - pela substituição da expressão "Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo" por "Para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo"; - pela substituição da expressão "arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa de calibre igual ou inferior 16" por "arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22"; - pela inclusão da expressão "em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecimento no regulamento". Na sua segunda parte as emendas aqui são parecidas com outro dispositivo contido na EMC 0003, com a alteração significativa tendo se dado: - pela substituição da expressão "de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa de calibre igual ou inferior a .16." por "arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22".
0033	Perpétua Almeida	- Acresce ao art. 5º da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo: § 4º São gratuitos os exames de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo aos residentes em áreas rurais, de acordo com o § 5º, artigo 6º desta lei.	A gratuidade se deve aos altos custos desses exames para os cidadãos residentes em áreas rurais. Obs.: A emenda está redigida de forma defeituosa, pois também diz do acréscimo de um § 3º ao art. 11 da Lei 10.826/03, mas não concretiza isso.
0034	Raul	- Acresce ao art. 5º da Lei 10.826/03 o seguinte	Convertida em lei esta MP,

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
	Jungmann	parágrafo: § 4º os proprietários de armas de fogo que não renovaram seus registros na data prevista no parágrafo anterior perderão o direito de propriedade da arma, devendo entregá-las à Polícia Federal em prazo estipulado no regulamento desta Lei, aplicando-se a pena em dobro.	o cidadão terá, desde a edição da lei, 5 anos para o recadastramento de armas, tempo suficiente para uma pessoa de boa fé. Não o fazendo, a arma passará à ilegalidade e deverá ser entregue à PF.
0035	Pompeo de Mattos	- Acresce ao art. 5º da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo: § 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, deverão ser cumpridos, apenas os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.	O texto da Lei 10.826/03, equivocadamente, equiparou armas curtas e armas longas; estas, muito populares e de largo uso dentro a população rural brasileira, que vive em áreas em que o grau de instrução, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos. São armas que, independentemente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente e, a persistir o equívoco, a legislação não alcançará o fim desejado, contribuindo para que cerca de 10 milhões de brasileiros permaneçam na ilegalidade. Obs.: Emenda parecida com dispositivo contido na EMC 0003, com a alteração significativa tendo se dado: - pela substituição da expressão "arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa de calibre igual ou inferior 16" por "arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa"; - pela inclusão da expressão "em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecimento no regulamento".
0038	Fernando de Fabinho	- Acresce ao art. 5º da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo: §4º Havendo interesse do ente federativo, poderá a Polícia Federal celebrar convênio com as Secretarias de Segurança dos Estados e do Distrito Federal para expedição do certificado de registro e recadastramento de armas de fogo.	Para o sucesso do recadastramento, ainda que com o controle nas mãos da PF, é indispensável à realização de convênios entre o Governo Federal e as Secretarias de Segurança Pública, evitando, inclusive, o deslocamento do cidadão do seu município até uma
0039	Fernando de Fabinho		
0042	Pompeo de Mattos		



Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
			distante delegacia da PF. Obs.: As 3 emendas são iguais.
0040	Onyx Lorenzoni	- Acresce ao art. 5º da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo: § 4º As pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportá-las, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta.	Não há razão para criminalizar o cidadão que transporta sua arma sem condições de uso imediato. Obs.: Teor parecido com um dos dispositivos da EMC 0003, mas com a inclusão, aqui, da expressão "mesmo sem porte". Obs.: As 2 emendas são iguais entre si e estão contidas nas EMC 0015, 0016, 0017, 0019 e 0020.
0043	Pompeo de Mattos		
0045	Arnaldo Faria de Sá	- Dá a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Lei 10.826/03: § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar armas de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora do mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta lei.	Corrige um equívoco e uma injustiça, garantindo o porte de armas de fogo fornecidas pela corporação ou instituição, mesmo fora do serviço, aos agentes públicos alcançados pelos incisos IV, VII e X: guardas municipais; agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; e os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.
0046	Onyx Lorenzoni	- Dá a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Lei 10.826/03: § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VIII deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta lei.	Permitir que os vigilantes possam portar arma de fogo fora da hora do serviço, não como direito profissional, mas como instrumento de defesa.
0047	Onyx Lorenzoni	- Dá a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Lei 10.826/03: § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta lei.	Permitir que os guardas municipais e os agentes prisionais possam portar arma de fogo fora da hora do serviço. Deve-se permitir que esses profissionais possam portar arma de fogo fora da hora do serviço, não como direito profissional, mas como instrumento de defesa. Obs.: A proposição está em descompasso com a justificação, pois não alcança os agentes

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
			prisionais, tratados que são pelo inciso VII, não incluído na nova redação.
0048	Onyx Lorenzoni	- Dá a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Lei 10.826/03: § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta lei.	Permitir que os guardas municipais e os agentes prisionais possam portar arma de fogo fora da hora do serviço. Deve-se permitir que esses profissionais possam portar arma de fogo fora da hora do serviço, não como direito profissional, mas como instrumento de defesa.
0049	João Dado	- Dá a seguinte nova redação ao § 1º do art. 6º da Lei 10.826/03: § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta lei.	Restabelece os termos da MP 379/07 que assegurava aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil o mesmo tratamento dado às demais instituições essenciais ao Estado; o que é indispensável para que possam exercer a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nas fronteiras.
0050	João Campos	- Dá a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Lei 10.826/03: § 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva instituição em todo o território nacional, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento.	Desarmar o policial aposentado é impor-lhe uma vida acuada e com medo diante dos marginais que enfrentou ao longo da vida e que permanecem atuantes.
0052	Alexandre Silveira		O disciplinamento do porte para as pessoas descritas no § 1º do art. 6º da Lei 10.826/03 advém da necessidade de um texto legal mais claro e objetivo, evitando que subsanados distorcidos e contrários à vontade do legislador, garantindo a esses profissionais, por lei, o porte de arma como instrumento de sua defesa e da sociedade.
0053	Arnaldo Faria de Sá	- Acresce os seguintes parágrafos ao art. 6º da Lei 10.826/03: § 1º-B É livre o porte de arma das pessoas descritas nos incisos I, II, V e VI, inclusive em interior de qualquer prédio ou de transporte público ou privado, salvo em recinto em que estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados. § 7º As pessoas referidas no § 1º deste artigo, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservam a autorização de livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, salvo se a inatividade decorrer de doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva. § 8º Será suspenso o porte de arma de fogo, quando assim recomendado por junta oficial do organismo a que pertence o servidor, devendo o respectivo chefe imediato promover o recolhimento da arma de fogo que porventura lhe esteja acautelada. § 9º Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados de	Obs.: As 3 emendas são iguais e parecidas com as

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fatos delituosos. - Dá a seguinte redação ao caput do art. 25 da Lei 10.826/03: Art. 25 As armas de fogo, munições ou acessórios apreendidos poderão, após elaboração do laudo pericial e a sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime mediante doação às polícias civil, federal e militar, às guardas municipais, bem como às forças armadas. - Revoga, tacitamente, o atual parágrafo único e acresce os seguintes parágrafos ao art. 7º da Lei 10.826/03: § 1º Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuírem numeração original que as identifique. § 2º O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das instituições de que trata o art. 25, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos. § 3º Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a dotação de armamento estabelecida para a instituição donatária. § 4º Recebida a doação e incorporado o armamento ou acessório ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador. § 5º Os armamentos que não se prestarem à reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou para sua redistribuição, conforme regulamento. § 6º As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após periciadas, poderão ser doadas para os órgãos de que trata o art. 25, se considerada em boas condições de uso e possuírem numeração original que as identifique. § 7º O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei.	EMC 00051 e 0070; porque estas duas: - no § 1º do art. 6º, incluem inciso XI; - incorporam o inciso XI ao art. 6º da Lei 10.826/03 (agentes de trânsito). No restante, são iguais, podendo ser entendido que as EMC 0050, 0052 e 0053 estão contidas nas EMC 0051 e 0070, até porque são iguais as redações de todas essas emendas.
0051	Laerte Bessa	- Acresce o seguinte inciso ao art. 6º da Lei 10.826/03: XI – os agentes de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.	Desarmar o policial aposentado é impor-lhe uma vida acuada e com medo
0070	Marina Magessi	- Dá a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Lei 10.826/03:	diante das marginais que enfrentou ao longo da vida e
		§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput terão direito de portar arma de fogo	que permanecem atuantes. O disciplinamento do porte

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		fornecida pela respectiva instituição em todo o território nacional, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento. - Acresce os seguintes parágrafos ao art. 6º da Lei 10.826/03: § 1º-B É livre o porte de arma das pessoas descritas nos incisos I, II, V e VI, inclusive em interior de qualquer prédio ou de transporte público ou privado, salvo em recinto em que estejam submetidos a procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados. § 7º As pessoas referidas no § 1º deste artigo, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservam a autorização de livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, salvo se a inatividade decorrer de doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva. § 8º Será suspenso o porte de arma de fogo, quando assim recomendado por junta oficial do organismo que pertence o servidor, devendo o respectivo chefe imediato promover o recolhimento da arma de fogo porventura lhe esteja acautelada. § 9º Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados de atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso. - Dá a seguinte redação ao caput do art. 25 da Lei 10.826/03: Art. 25 As armas de fogo, munições ou acessórios apreendidos poderão, após elaboração do laudo pericial e a sua juntada aos autos, quando não interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime mediante doação às polícias civil, federal e militar, às guardas municipais, bem como às forças armadas. - Revoga, tacitamente, o atual parágrafo único e acresce os seguintes parágrafos ao art. 25 da Lei 10.826/03: § 1º Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuírem numeração original que as identifique. § 2º O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das instituições de que trata o art. 25, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos. § 3º Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a dotação de	para as pessoas descritas no § 1º do art. 6º da Lei 10.826/03 advém da necessidade de um texto legal mais claro e objetivo, evitando que sub-regramentos distorcidos e contrários à vontade do legislador, garantindo a oitiva desses profissionais, por lei, em nome da sociedade. É desperdício a destruição de armamentos apreendidos mediante a carência e desigualdade de força de operadores da segurança pública gente ao poderio de fogo das organizações criminosas. Também estão expostos os demais servidores públicos que exercem atividades de fiscalização e controle, inclusive os agentes de trânsito, que têm real necessidade do porte de arma de fogo, por lidarem com o policiamento do tráfego e lhes ser exigida a abordagem de veículos, na maioria das vezes sem nenhuma proteção, cabendo analogia com a concessão do porte de arma para os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal. Obs.: As 2 emendas são iguais. Teor de todos os parágrafos acrescidos aos arts. 6º e 25 da Lei 10.826/03 é igual aos correspondentes nas EMC 0050, 0052 e 0053. Idem quanto ao teor do caput do art. 25.

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		armamento estabelecida para a instituição donatária. § 4º Recebida a doação e incorporado o armamento ou acessório ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador. § 5º Os armamentos que não se prestarem à reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou para sua redistribuição, conforme regulamento. § 6º As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após periciadas, poderão ser doadas para os órgãos de que trata o art. 25, se considerada e, boas condições de uso e possuírem numeração original que as identifique. § 7º O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei.	
0054	Valdir Colatto	- Dá a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 10.826/03: § 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V e VI do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos. § 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento. - Acresce o seguinte parágrafo ao art. 6º da Lei 10.826/03: § 1º-B. O porte de arma de fogo dos servidores descritos no inciso XI do caput deste artigo constará da carteira funcional expedida pelo órgão a que estiverem subordinados.	Desarmar o policial fora de serviço é impor-lhe um vida acuada e com medo diante dos marginais que enfrentou e que permanecem atuantes. Obs.: O § 2º da primeira parte da emenda está contida na EMC 0003. A segunda parte faz referência ao inciso XI sem que este exista ainda na Lei 10.826/03 ou na própria emenda.
0055	Moreira Mendes	- Dá a seguinte redação ao § 5º do art. 6º da Lei 10.826/03: § 5º Aos residentes rurais e ou florestais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo longa.	Adaptar o dispositivo legal à realidade da Amazônia.
0056	Onyx Lorenzoni	- Dá a seguinte redação ao § 5º do art. 6º da Lei 10.826/03: § 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, nada arma além da caça de forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo longa de uso permitido nas áreas rurais.	Nas áreas rurais há situações que exigem o uso de arma além da caça de subsistência, particularmente na defesa contra animais selvagens e contra bandidos, sabendo-se da dificuldade de buscar socorro imediato das autoridades policiais.
0065	Valdir Colatto		Obs.: As 2 emendas são

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
0057	Pompeo de Mattos	- Acresce os seguintes parágrafos e incisos ao art. 6º da Lei 10.826/03: § 7º As pessoas citadas nos incisos I e II do caput a serem transferidas para reserva remunerada ou aposentadas, receberão respectivamente, documento de porte de arma de fogo e carteira funcional certificando a nova condição que lhes dará direito a porte permanente de arma de fogo, nas seguintes condições: I – mediante submissão à avaliação médica do estado geral de saúde, em periodicidade não superior a três anos, para verificação da higidez motora e plena capacidade dos membros, sentidos ou funções, indispensáveis à utilização da arma de fogo; II – a avaliação do estado geral de saúde tratado no inciso I será atestada pelas instituições de vinculação do interessado, mediante critérios por elas definidos; III – o documento de porte de arma de fogo e a carteira funcional terão a validade condicionada, para efeitos de permitir o porte de arma de fogo, à apresentação do respectivo certificado de registro. § 8º Em conformidade com o § 7º deste artigo, será recolhido o documento de porte de arma de fogo ou a carteira funcional nas seguintes hipóteses: I – morte do portador; II – quando militar, por reforma, por alienação mental, perda do posto e patente; III – quando civil, por alienação mental ou cassação de aposentadoria; IV - uso indevido da arma, nos termos do regulamento desta Lei; V - conduta incompatível com a honra e pundonor militar ou com a condição de policial aposentado, a critério do comandante ou chefe da instituição de vinculação, garantindo-se ao interessado o contraditório e a ampla defesa.	iguais. Regula o porte de armas para militares na reserva e policiais aposentados mediante avaliação médica periódica. Obs.: As 2 emendas são iguais.
0076	Pompeo de Mattos		
0058	Pompeo de Mattos	- Dá a seguinte redação ao inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/03: IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes em serviço.	inegável o papel que as guardas municipais exercem, tanto de caráter preventivo como ostensivo em situações de extremo perigo, não podendo ter sua integridade comprometida por uma legislação mal elaborada.
0059	Pompeo de Mattos	- Acresce o seguinte inciso ao art. 6º da Lei 10.826/03: XIII – Os integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional, que exerçam função de segurança, fiscalização ou auditoria.	As atividades do Estado relacionadas com segurança, fiscalização ou auditoria expõem o agente estatal a riscos e fragiliza-o uma vez que o agressor tem a certeza de que não encontrará resistência.
0060	Pompeo de Mattos	- Acresce o seguinte inciso ao art. 6º da Lei 10.826/03: XIV – os oficiais de Justiça	Os oficiais de justiça, não raro, estão sujeitos à violência por parte de quem é compelido a obedecer so
0061	Onyx		

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
	Lorenzoni		mandamento judicial, pouco valendo o argumento que o cumprimento de mandado que provoque risco já determina às polícias que o garantam, pois a violência, via de regra, acontece de forma inopinada. Eles passam por situações de risco, sofrem agressões e, até mesmo, perdem a vida, sendo extremamente necessário que possam portar arma de fogo. Obs.: As 2 emendas são iguais.
0062	Onyx Lorenzoni	- Acresce o seguinte inciso ao art. 6º da Lei 10.826/03: XI - Advogados	A defesa é uma necessidade para muitos advogados que, a exemplos dos magistrados e membros do Ministério Público, exercem atividades de risco à própria vida e a sua integridade física.
0063	Pompeo de Mattos	- Acresce o seguinte parágrafo ao art. 11 da Lei 10.826/03: § 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa.	O texto da Lei 10.826/03, equivocadamente, equiparou armas curtas e armas longas; estas, muito populares e de largo uso entre a população rural brasileira, que vive em áreas em que o grau de instrução, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos. São armas que, independentemente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente e, a persistir o equívoco, a legislação não alcançará o fim desejado, contribuindo para que cerca de 10 milhões de brasileiros permaneçam na ilegalidade. Obs.: Teor igual a dispositivo incluído nas EMC 0064 e 0083. Teor parecido com dispositivo da EMC 0041, mas com deslocamento da expressão "de alma lisa"; o que muda o sentido.
0064	Valdir Colatto	- Acresce o seguinte parágrafo ao art. 5º da Lei 10.826/03: § 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, deverão ser	Visa a garantir que os trabalhadores rurais, particularmente ribeirinhos e seringueiros da região Amazônica, possam

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento. - Acresce o seguinte parágrafo ao art. 11 da Lei 10.826/03: § 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa. - Acresce ao art. 30 da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo: Parágrafo único – O termo final previsto neste artigo fica prorrogado, por um ano, para os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do art. 6º desta Lei.	regularizar suas armas, instrumentos de trabalho e de segurança. O texto da Lei 10.826/03, equivocadamente, equiparou armas curtas e armas longas; estas, muito populares e de largo uso entre a população rural brasileira, que vive em áreas em que o grau de instrução, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos. São armas que, independentemente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente e, a persistir o equívoco, a legislação não alcançará o fim desejado, contribuindo para que cerca de 10 milhões de brasileiros permaneçam na ilegalidade. Obs.: a primeira parte está contida na EMC 035; a segunda parte, na EMC 063.
0066	Pompeo de Mattos	- Dá a seguinte redação ao § 5º do art. 6º da Lei 10.826/03, acrescido do inciso I: § 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais e ou florestais, que comprovem depender de arma de fogo para sua subsistência alimentar, familiar ou a própria integridade física, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo de cano longo. I - as pessoas descritas no caput do § 5º, mesmo sem porte, poderão transportar arma de fogo de cano longo, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, não sendo possível o uso imediato desta.	Nas áreas rurais há situações que exigem o uso de arma além da caça de subsistência, particularmente na defesa contra animais selvagens e contra bandidos, sabendo-se da dificuldade de buscar socorro imediato das autoridades policiais.
0067	Valdir Colatto	- Dá a seguinte redação ao § 5º do art. 6º da Lei 10.826/03: § 5º Aos residentes rurais e(ou) florestais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de uso permitido, nas áreas rurais.	Há que se ampliar o porte de arma de fogo nas áreas rurais para pesquisadores, biólogos, geólogos, engenheiros, topógrafos, guias turísticos de selva, pescadores profissionais e amadores, pecuaristas e agricultores, entre outros que habitam ou estudam no interior da Amazônia, com o Estado não podendo negar ou dificultar o acesso das armas longas para essas pessoas, até porque não dispõe de meios para prover a segurança.

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
0068	Arnaldo Faria de Sá	- Dá a seguinte redação ao inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/03: IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes em serviço.	Valorizar as guardas municipais dos pequenos municípios e proteger a população local.
0069	Arnaldo Faria de Sá	- Dá a seguinte redação ao inciso X do art. 6º da Lei 10.826/03: X - Os Oficiais de Justiça, Auditores Fiscais do Trabalho, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Auditores Fiscais das Receitas Estaduais, Fiscais do IBAMA, Advogados e Agentes dos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRAN's, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.	Corrigir um equívoco e uma injustiça com as mencionadas categorias, cujas atribuições e responsabilidades são de extremo perigo.
0071	Arnaldo Faria de Sá	- Acresce o seguinte inciso ao art. 6º da Lei 10.826/03: XI - todos os profissionais devidamente comprovados que atuem na área de segurança privada.	Os profissionais de segurança privada estão sujeitos aos mesmos riscos dos que atuam em segurança pública.
0072	Valdir Colatto		Obs.: As 2 emendas são iguais.
0073	Pompeo de Mattos	- Acresce o seguinte inciso ao art. 6º da Lei 10.826/03: XI - os integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário que exerçam funções de segurança dos magistrados, servidores e visitantes.	Tratar com isonomia os Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária, que desempenham atividades de segurança interna e externa no âmbito do Poder Judiciário e, quase sempre, sem apoio policial.
0074	Valdir Colatto	- Acresce o seguinte inciso ao art. 6º da Lei 10.826/03: XI - Os caminhoneiros que realizam transporte de cargas variadas nos termos desta lei.	Os caminhoneiros estão sujeitos a ataques de organizações criminosas para o roubo de cargas e veículos, devendo dispor de meios para sua legítima defesa.
0075	Pompeo de Mattos	- Acresce o seguinte inciso ao art. 6º da Lei 10.826/03: XII - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27 § 3º da CF	Assegurar às polícias das assembleias legislativas as mesmas prerrogativas das polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal quanto ao porte de arma.
0077	Arnaldo Faria de Sá	- Acresce os §§ 7º e 8º ao art. 6º da Lei 10.826/03: § 7º os servidores ativos e inativos da Polícia Federal de que trata o § 1º do art. 144, da Constituição Federal, não integrantes da carreira Policial Federal, pelas peculiaridades das atividades de desempenham e dos riscos e dos desgastes físicos e emocional a que estão sujeitos, próprios do servidor Policial, constará na sua Carteira de Identificação Funcional as seguintes palavras: "Confere ao seu portador livre porte arma de fogo e têm fé pública em todo Território Nacional". § 8º A prerrogativa portar arma de fogo ocorrerá na forma e nas condições fixadas pelo Departamento de Polícia Federal.	Os servidores não-policiais do DPF estão sujeitos aos mesmos riscos e desgastes dos policiais por desempenharem e pertencerem a um órgão de segurança pública, pois para o público externo são tidos como policiais.
0078	Moreira Mendes	- Dá a seguinte redação ao art. 10 da Lei 10.826/03: Art. 10 A autorização para o porte federal de arma de	Adapta a Lei 10.826/03 à realidade da Amazônia,

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		fogo de uso permitido com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, e o transporte ágil e barato de arma de fogo tornam inviável apenas o uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil mediante comunicação obrigatório ao SINARM.	onde a distância e a falta de DPF dispor de competência para o cadastramento de armas de fogo.
0079	Pompeo de Mattos	- Acresce o seguinte artigo à Lei 10.826/03: Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais, pela Polícia Federal, para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. § 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia. § 2º Na comprovação da capacidade técnica, o pagamento ao instrutor de armamento e tiro terá por base a hora-aula particular, em valor não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. § 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.	Padroniza procedimentos de credenciamento de profissionais habilitados para realizar os exames e estabelece limites para a cobrança de honorários. Obs.: Mantém texto da MP, incluindo somente o termo "hora aula" para o instrutor de armamento e tiro no seu § 2º.
0080	Marina Maggessi	- Acresce o seguinte artigo à Lei 10.826/03: Art. 27-A. Os policiais civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma arma de longo de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições.	A insuficiência de recursos para equipar as polícias em nosso País tem como paliativo facultar aos policiais que compõem o armamento eficaz o sua integridade física e a defesa dos cidadãos. Obs.: As 5 emendas são iguais.
0095	João Campos		
0096	Laerte Bessa		
0097	Alexandre Silveira		
0126	Arnaldo Faria de Sá		



Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
0081	Pompeo de Mattos	- Acresce os §§ 4º e 7º ao art. 7º da Lei 10.826/03:	Busca preencher uma lacuna da lei, que não prevê a destinação das armas,
0082	Guilherme Campos	§ 4º No caso do cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada, as armas e munições, equipamentos e materiais para recarga, Certificados de Segurança, de Vistoria e de Propriedade de Veículos, se for o caso, serão recolhidos à Polícia Federal da Unidade Federada, sob custódia, por um prazo de até 90 (noventa) dias. § 5º Dentro do prazo de que trata o § 4º deste artigo, as empresas deverão adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade dos bens. § 6º A transferência de propriedade de que trata o parágrafo 5º somente poderá ocorrer para outra empresa de segurança privada ou estabelecimento financeiro, e depende de autorização do Departamento de Polícia Federal - DPF. § 7º Decorrido o prazo previsto no § 4º deste artigo, as armas, munições, equipamentos e petrechos para recarga serão encaminhados ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC do Comando do Exército da localidade.	munições, equipamentos e materiais de recarga no caso do cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada. Obs.: As 2 emendas são iguais e estão integralmente contidas na EMC 0003.
0083	Pompeo de Mattos	- Dá a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei 10.826/03: § 2º - São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os artigos I a VII e X, XI, XII, XIII e XIV e o § 5º do art. 6º desta Lei § 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma rayada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa.	Medida de justiça por tratar-se de carreiras semelhantes com as de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. As armas de cano longo de alma lisa calibre 12 e a maioria das armas de cano longo são muito populares e de largo uso entre a população rural brasileira, Que deixará de recadastrar suas armas se não for estimulada com a isenção. Obs.: O § 2º está descontextualizado, pois o atual art. 6º da Lei 10.826/03 só vai até o inciso X e a MP não introduz nele nenhum inciso a mais. O § 3º está contido na EMC 063.
0084	Pompeo de Mattos	- Acresce o seguinte parágrafo ao art. 12 da Lei 10.826/03:	Há necessidade que isente de crime quem possuir ou manter sob sua guarda munição inerte.
0085	Onyx Lorenzoni	Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte.	Obs.: As 2 emendas são iguais e estão integralmente contidas na EMC 0003.
0086	Pompeo de Mattos	- Dá a seguinte redação ao parágrafo único do art. 15 da Lei 10.826/03:	O cidadão não pode ser privado de usar os meios disponíveis para a sua legítima defesa.
0087	Guilherme Campos	Parágrafo único. Não configura crime o disparo de arma de fogo em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida.	Obs.: As 2 emendas são

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		integridade ou patrimônio de outrem.	iguais e estão contidas na EMC 0003.
0088	Raul Jungmann	- Acresce o seguinte parágrafo ao art. 22 da Lei 10.826/03: Parágrafo único – Após a elaboração do convênio, os Estados e o Distrito Federal serão responsáveis pelo envio mensal de dados ao SINARM, para o controle de armas, sob a pena de não receber o percentual previsto na alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.	Se os Estados e o DF não encaminharem mensalmente ao SINARM a relação das armas de fogo controladas sob as suas jurisdições, não receberão o produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, na parte referente à alínea “a”, que trata do repasse de 21,5% ao Fundo de Participação dos Estados e do DF. Obs.: A emenda manda acrescentar ao art. 22 da MP, mas esta só tem 4 artigos, ficando claro que é ao art. 22 da Lei 10.826/03.
0089	Pompeo de Mattos	- Dá a seguinte redação ao caput do art. 23 da Lei 10.826/03: Art. 23 A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder Executivo mediante proposta do Comando do Exército.	A LEI 10.826/03 foi omissa em relação às armas de fogo obsoletas e de valor histórico. Também não deixa clara a competência do Comando do Exército quanto ao controle dos clubes de tiro e atiradores
0090	Fernando de Fabinho	- Acresce o seguinte parágrafo ao art. 23 da Lei 10.826/03: § 4º Os clubes de tiros e atiradores regularmente registrados junto ao Comando do Exército poderão, mediante autorização deste, adquirir insumos e máquinas de recarga de munição, exclusivamente para o suprimento da atividade desportiva nos termos previstos em portaria do Comando do Exército.	que adquirem insumos e máquinas de recarga de munição. Obs.: As 2 emendas são iguais e estão integralmente contidas na EMC 0003.
0091	Perpétua Almeida	- Dá a seguinte redação ao § 4º do art. 23 da Lei 10.826/03, mandando ser incluído na Lei pela MP: § 4º As instituições de ensino policial, aos residentes em áreas rurais de acordo com § 5 art. 6º e as municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu § 6º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.	A venda dos insumos para os seringueiros, ribeirinhos e trabalhadores rurais em toda a Amazônia sempre foi algo justificável economicamente de parte da tradição. O custo de todo cartucho pronto de fábrica inviabiliza a sobrevivência dessas pessoas.
0092	Ilderlei Cordeiro	- Acresce o seguinte parágrafo ao art. 23 da Lei 10.826/03: § 5º. Os residentes em áreas rurais que comprovadamente dependem do uso de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar nos termos do art. 11, § 2º, poderão adquirir insumos e equipamentos para recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades.	A lei 10.826/03 deixa de fora um número significativo de cidadãos que, autorizados a portar armas, não podem comprar cartuchos industrializados porque isolados em áreas rurais e pelo alto custo.
0093	Pompeo de	- Dá a seguinte redação ao art. 25 da Lei 10.826/03:	A carência de recursos da

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
0094	Mattos Fernando de Fabinho	Art. 25 Armas de fogo apreendidas serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não mais interessarem à persecução penal, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, ou às Guardas Municipais, respeitando-se, em todo o caso, a dotação de armamento estabelecida para a instituição. § 1º As munições não se aplica a possibilidade de doação devendo ser encaminhadas à destruição. § 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal, na forma dos arts. 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o caput, se consideradas em boas condições de uso. § 3º As armas de fogo recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável à doação serão arroladas em relatório trimestral que deverá ser encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União. § 4º A relação das armas recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, será disponibilizada por meio eletrônico aos órgãos de segurança pública e guardas municipais, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-lhes publicidade das doações efetivadas que atenderão a critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça ouvindo o Comando do Exército.	maioria das instituições policiais significa mau aproveitamento dos meios quando há a destruição das armas apreendidas e desrespeito aos policiais que arriscaram suas vidas no enfrentamento de criminosos bem armados, não devendo haver pela dificuldade em avaliar suas condições de uso. Obs.: Emendas quase que integralmente contidas na EMC 0003, com alteração apenas no caput e no § 4º do art. 25 pela inclusão das Guardas Municipais.
0098	Pompeo de Mattos	- Dá a seguinte redação ao caput do art. 28 da Lei 10.826/03, que é ainda acrescido de parágrafo único: Art. 28 É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII e XIV do caput do Art. 6º desta Lei e os atiradores com mais de 18 (dezoito) anos regularmente registrados no Exército há mais de dois anos. Parágrafo único. A aquisição de armas de fogo por atiradores nas condições previstas no caput limita-se àquelas utilizáveis nas modalidades por eles praticadas e exclusivamente para cadastro no acervo do atirador, vedada sua utilização em qualquer caso para defesa pessoal.	Garantir de forma expressa o direito ao esportista de tiro adquirir armas utilizadas na modalidade praticada, incluindo, ainda, nas exceções, as novas carreiras profissionais beneficiadas com o porte de arma. Obs.: Emendas quase que integralmente contida na EMC 0003, com alteração apenas no caput pela inclusão dos incisos XI, XII, XIII e XIV. O caput está descontextualizado, pois o atual art. 6º da Lei 10.826/03 só vai até o inciso X e a MP não introduz nele nenhum inciso a mais.
0099	Moreira Mendes	- Dá a seguinte redação ao caput do art. 28 da Lei 10.826/03: Art. 28 É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX e X do Art. 6º desta Lei.	Permitir que os integrantes das entidades desportivas de tiro com menos de 25 anos possam adquirir armas de fogo para suas atividades desportivas.

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
			Obs.: Esta emenda, menos abrangente que a EMC 0098, inclui o inciso IX, alcançando os integrantes das entidades desportivas de tiro.
0100	Pompeo de Mattos	- Dá a seguinte redação ao caput do art. 30 da Lei 10.826/03, que é ainda acrescido de parágrafo único: Art. 30 Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional e não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário da mesma. Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, na forma do caput, poderão solicitar o seu registro.	A ênfase dada pelo Governo Federal para que os proprietários entregassem suas armas inibiu muitos de registrar; o que se pretende, agora, com essas disposições. Obs.: Emendas quase que integralmente contidas na EMC 0003, com alteração de caput e no parágrafo apenas porque lá há, ainda, uma restrição pelo uso da expressão "de uso permitido" para as armas que poderão ser registradas.
0101	Arnaldo Faria de Sá	- Dá a seguinte redação ao caput do art. 32 da Lei 10.826/03: Art. 32 – Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão a qualquer tempo entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta lei.	Fomentar a entrega da arma de fogo não registrada, a qualquer tempo, sem a atual limitação temporal.
0102	Raul Jungmann	- Dá a seguinte redação ao art. 32 (caput e §§) da Lei 10.826/03: Art. 32 – Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se a boa fé, poderão ser indenizados, sem que o referido ato seja considerado crime. § 1º - Os proprietários de armas, sem o devido registro, serão enquadrados no Art. 12 da Lei 10.826 de 2003. § 2º - O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido em regulamento.	Beneficiar pessoas de boa fé que resolverem entregar suas armas, não criminalizando-as, mas penalizando as refratárias.
0103	Moreira Mendes	- Dá a seguinte redação ao caput do art. 32 da Lei 10.826/03: Art. 32 – Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las espontaneamente mediante recibo, e, presumindo-se a boa fé, deverão ser indenizados.	Incluir o termo "deverão" para que as pessoas que entregarem suas armas espontaneamente e de boa fé sejam indenizadas do valor do objeto entregue.
0104	Pompeo de Mattos	- Dá a seguinte redação ao caput e parágrafo único do art. 32 da Lei 10.826/03: Art. 32 – Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las espontaneamente mediante recibo e, presumindo-se a boa fé, poderão ser indenizados, ficando extinta a punibilidade do crime previsto no art. 12 desta Lei. Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido em regulamento desta Lei.	A Campanha do Desarmamento demonstrou a necessidade manter aberto o prazo para a entrega de armas.
0105	Pompeo de Mattos	- Dá a seguinte redação aos incisos I e II do art. 32 da Lei 10.826/03:	Sanar lacuna da Lei 10.826/03 que não

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
0108	Fernando de Fabinho	I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;	especifica a competência para aplicação da multa, detalhar o conceito de publicação especializada e ampliar esse conceito pela possibilidade de propagandas em sítios especializados da Internet.
0111	Pompeo de Mattos	II - pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei.	Obs.: As 3 emendas são iguais e estão integralmente contidas na EMC 0003
0106	Fernando de Fabinho	- Dá a seguinte redação aos incisos I e II do art. 33 da Lei 10.826/03:	Sanar lacuna da Lei 10.826/03 que não
0107	Sandro Mabel	I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;	especifica a competência para aplicação da multa, detalhar o conceito de publicação especializada e ampliar esse conceito pela possibilidade de propagandas em sítios especializados da Internet.
0109	Pompeo de Mattos	II - pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei.	O art. 34-A se justifica porque a única campanha do Governo foi a do Desarmamento, faltando a Campanha do Recadastramento, a exigir intenso esclarecimento sobre o assunto nos meios de comunicação social.
0110	Jorginho Maluly	- Acresce o seguinte artigo à Lei 10.826/03:	Obs.: As 5 emendas são iguais e estão integralmente contidas na EMC 0003.
0112	Neucimar Fraga	Art. 34-A Durante o período de recadastramento serão veiculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo.	A única campanha pelo Governo foi a do Desarmamento, faltando a Campanha do Recadastramento, a exigir intenso esclarecimento sobre o assunto nos meios de comunicação social.
0113	Pompeo de Mattos	- Acresce o seguinte artigo à Lei 10.826/03:	Obs.: As 3 emendas são iguais e estão integralmente contidas na EMC 0003.
0114	Guilherme Campos	Art. 34-A Durante o período de recadastramento serão veiculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo.	Há necessidade de os agentes de segurança pública receberem coletes à prova de balas devido ao alto grau de periculosidade enfrentado diariamente por esses profissionais. Os agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias (inciso VII) deverão contar com
0115	Guilherme Campos		
0116	Jorginho Maluly	- Acresce o seguinte artigo à Lei 10.826/03:	
0117	Sandro Mabel	Art. 35-A Os integrantes dos incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de alta aposentadoria, exoneração ou demissão.	
0118	Pompeo de Mattos	§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes.	
0119	Neucimar Fraga	§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei,	

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
0120	Fernando de Fabinho	§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos.	colete que também proteja contra objetos perfurantes e pontiagudos. Obs.: As 5 emendas são iguais e muito parecidas com parte da EMC 0003, dela diferenciando-se porque no caput do art. 35-A fazem referência aos incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º da Lei 10.826/03, enquanto a EMC 0003 alcança os incisos II, V e VII do caput do art. 6º; e no § 3º faz a indicação de 3 anos no lugar de 4 anos.
0121	Pompeo de Mattos	- Acresce o seguinte artigo à Lei 10.826/03: Art. 36-A O Ministério da Justiça, em conjunto com o Ministério da Saúde, poderá editar normas com objetivo de obter informações em caráter reservado das pessoas, em tratamento psiquiátrico, apresentarem desvio de personalidade ou de conduta que as torne incapazes à posse e porte de armas de fogo. Parágrafo único – Essas informações serão avaliadas pelo SINARM quando do exame das solicitações de registro e porte de arma de* fogo.	Tomando-se os EUA como referência, naquele país, lei federal proíbe a venda de armas de fogo para quem for considerado deficiente mental por um tribunal ou tiver sido involuntariamente internado em uma instituição psiquiátrica, com essa informação constando de um sistema de pesquisas de antecedentes utilizado na venda de armas. O dispositivo proposto pretende algo similar por parte do SINARM. Obs.: A emenda é igual à contida na EMC 0003 como art. 35-B.
0122	João Campos	- Acresce o seguinte artigo à Lei 10.826/03: Altere-se de R\$1.000,00 para R\$60,00, o valor do item VIII da Tabela de Taxas, constante do anexo à MP 417, de 2008.	Desonerar o cidadão que já pagou a taxa exigida para a obtenção do porte de sua arma de fogo
0123	Sérgio Zambiasi	- Acrescenta o seguinte artigo à MP 417: Art. 5º Fica revogado o inciso VI, do Art. 2º da Lei 6.634 de 1979.	A Lei 6634/79, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, está em descompasso com a realidade internacional, sendo necessária a revogação desse inciso, que veda, na faixa de fronteira, participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural, salvo assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional,
0124	Moreira Mendes	- Dá à tabela constante do anexo à Lei 10.826/03 os seguintes valores: I - Registro de arma de fogo	Adaptar o dispositivo legal à realidade brasileira, em particular, da região

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		Até 30 de junho de 2008-R\$30,00 De 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008-R\$45,00 A partir de 1º de novembro de 2008-R\$60,00 V - Expedição de porte de arma de fogo – R\$100,00 VI - Renovação de porte de arma de fogo – R\$100,00	Amazônica, pois os altos valores cobrados estão distantes da realidade econômico-financeira dos habitantes, se configurando um verdadeiro confisco, haja vista que, não poucas vezes, superiores ao valor da própria arma.
0125	Raul Jugmann	- Acrescenta o seguinte artigo à MP 417: Art. O Poder Judiciário deverá encaminhar, mensalmente ao SINARM a relação de armas acauteladas, incluindo descrição e local onde se encontram.	O SINARM tem como uma das suas finalidades o cadastramento, inclusive das armas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais. Esse dispositivo agilizará informações e permitirá melhor controle e transparência.
0127	Eduardo Sciarra	- Dá à tabela constante do anexo à Lei 10.826/03 os seguintes valores: I - Registro de arma de fogo-R\$15,00 II - Renovação de registro de arma de fogo-R\$15,00 III - Expedição de porte de arma de fogo – R\$100,00 IV - Renovação de porte de arma de fogo – R\$100,00 V - Expedição de segunda de registro de arma de fogo-R\$15,00 VI - Expedição de segunda de porte de arma de fogo-R\$100,00	Compatibilizar os valores das taxas com a prestação de serviços da Lei 10.826/03. Há de existir compatibilidade entre o valor de uma taxa e a complexidade do serviço público prestado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando a complexidade do voto em virtude da grande quantidade de emendas apresentadas, optamos por desdobrar as considerações que se seguem em duas partes: a primeira, analisando a MP 417/08 em si mesma quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira; a segunda, efetuando a consolidação das emendas em torno da MP, tendo em vista a redação do Projeto de Lei de Conversão.



II.1 – ANÁLISE DA MP 417/08

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme determina o § 5º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias, cabe ao Congresso Nacional, no que toca a Medidas Provisórias, deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar Medidas Provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos E.M. nº 09-MJ, de 30 de janeiro de 2008, alinhou, consistentemente, as razões de justificativa para a adoção da Medida Provisória nº 417/2008.

- Da urgência e relevância

Sobre a urgência e relevância, estas se encontram configuradas, conforme a Exposição de Motivos citada anteriormente, por “terem sido insuficientes os prazos estabelecidos pelo § 3º do art. 5º e pelo art. 30 do Estatuto do Desarmamento, como demonstrado pelas estatísticas que indicam haver 14 (quatorze) milhões de armas em circulação no país pendentes de regularização”; e porque, “por meio da alteração que se pretende ao artigo 32 do Estatuto do Desarmamento, que a partir da edição desta medida provisória não mais definirá um prazo final para a entrega, mediante



indenização, de armas não registradas, será viabilizada a retomada das campanhas de entrega de armas que, por meio da conscientização e mobilização da sociedade, retirará milhares de armas de fogo das mãos dos cidadãos”.

Portanto, sob esse viés e nos termos do que preceitua o art. 62 da Constituição Federal e porque satisfeito o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que manda que o texto da Medida Provisória, no dia da sua publicação no Diário Oficial da União, seja enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato, somos pela admissibilidade da Medida Provisória, no que tange à urgência e relevância.

- **Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

No que tange aos aspectos ligados à **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**, a matéria contida na Medida Provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal), ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, § 1º, da Constituição Federal).

Dessa forma, a Medida Provisória em tela se coaduna com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 2001.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 417, de 2008.

- **Da adequação financeira e orçamentária**

Em relação à **adequação financeira e orçamentária**, a matéria de que trata a Medida Provisória em consideração não traz repercussões sob esses aspectos, não cabendo, em consequência, análise quanto ao atendimento ou não das normas orçamentárias e financeiras vigentes.



DO MÉRITO

É perceptível que, aprovada a Medida Provisória nº 417/2008, a Lei nº 10.826/03 estará mais adequada aos reclamos da sociedade brasileira, possibilitando que se amplie o controle sobre as armas em circulação e racionalizando uma série de procedimentos regulados pelo Estatuto do Desarmamento.

Portanto, enxergamos a Medida Provisória como uma solução adequada para problemas que ora se apresentam no que tange à aplicação a Lei nº 10.826/03.

II.2 – ANÁLISE DAS EMENDAS À MP 417/08

Após a análise da MP 417/08 em si mesma, passamos à apreciação das emendas apresentadas, efetuando a consolidação das mesmas em torno dos dispositivos da medida provisória, buscando a redação do Projeto de Lei de Conversão.

Há de ser ressaltado que para a análise que se segue, que resultou no Projeto de Lei de Conversão ora submetido aos nobres colegas, foram ouvidos vários segmentos da sociedade, destacando-se, particularmente, a troca de idéias e informações atiradores e clubes de tiro, com autoridades e especialistas no âmbito do Ministério da Justiça e com representantes da Rede Desarma Brasil, formada por 46 organizações não-governamentais e mais a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (católicos) e o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (evangélicos).

O nosso pensamento é contrário à flexibilização da Lei 10.816/03. O Projeto de Lei de Conversão que apresentamos mantém o espírito do Estatuto do Desarmamento e da MP 417/03 e as modificações propostas apenas buscam o seu aperfeiçoamento. Não há negar o acentuado decréscimo dos índices de homicídio em todo o País a partir da vigência do Estatuto, de modo que cada vida que foi poupada significa um tento a favor da manutenção do espírito da Lei em vigor.

Nesse sentido, queremos deixar claro que a regularização das armas de fogo hoje informalmente espalhadas pelo Brasil inteiro é uma questão de Estado e que, no interesse dele e da sociedade, todas as

facilidades que possam ser adotadas para o registro das armas ou para sua entrega ao Poder Público deve ser dadas, de modo a ampliar o controle e diminuir a quantidade de armas em circulação. Em contrapartida, que sejam mantidas as restrições quanto à concessão do porte e a novas aquisições.

01. Alteração do art. 3º (pela transformação do parágrafo único em § 1º e inclusão do § 2º)

- As EMC 002 e 004 e a EMC 003 (um dos dispositivos da emenda) pretendem dividir a competência para registro de armas de uso restrito entre o Comando do Exército e a Polícia Federal.

Entendemos que essa divisão acarretará problemas seriíssimos, pois haverá duas bases de dados para o mesmo tipo de material, sob o controle de duas instituições diferentes. Os especialistas em bancos de dados conhecem disso e sabem perfeitamente os problemas que advêm daí.

Não bastasse, o espírito original do Estatuto do Desarmamento foi no sentido de que as armas de uso restrito, que envolvem calibres de guerra, ficassem sob o controle do Comando do Exército, enquanto as de uso permitido, com a Polícia Federal.

Portanto, votamos pela rejeição das emendas 002 e 004 e desse dispositivo (§§ 1º e 2º do art. 3º) na emenda 003.

02. Alteração do art. 4º (pela modificação da redação do seu caput)

- A EMC 007 pretende retirar a obrigatoriedade de declaração da efetiva necessidade para obtenção do porte de arma. Entende o autor que, para o cidadão aprovado no testes psicotécnico e de proficiência, o Poder Público será obrigado a conceder o porte de arma, não tendo mais poder discricionário para negá-lo, uma vez que quem sente melhor a necessidade é o próprio cidadão e não a interpretação subjetiva do agente estatal.



A simples retirada dessa obrigatoriedade da declaração não significa que o Poder Público perderá o poder discricionário para conceder ou não o porte de arma e, mesmo que assim fosse, somos pela manutenção desse poder discricionário, pois, diante de cada caso concreto, o agente público avaliará subjetivamente se é o caso deixar ou não que o cidadão, mesmo atendendo a todos os requisitos, porte arma. Se perdido o poder discricionário do Poder Público, o que hoje é uma autorização tornar-se-á uma licença, que é de concessão obrigatória, desde que atendidas as exigências legais.

Portanto, votamos pela rejeição da emenda 007.

03. Alteração do art. 4º (pela modificação da redação do inciso I)

- O art. 4º trata da aquisição de armas de fogo. Por esse viés, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, todas as emendas apresentadas mudam a palavra “certidões” para a expressão “certidões negativas” e retiram a exigência da certidão emitida pela Justiça Eleitoral. A EMC 003 (um dos dispositivos da emenda) elimina a exigência de “não estar respondendo a inquérito policial”, mantém a de não estar respondendo a processo criminal; enquanto as EMC 012 e 021 e as EMC 008, 009, 010 e 013 (um dos dispositivos dessas emendas) eliminam a exigência de “não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal”. Todas as emendas passam a obrigar que as certidões sejam emitidas por meio eletrônico.

Discordamos parcialmente do entendimento dos autores, pois, sendo o espírito da Lei a restrição, há de serem mantidas determinadas exigências para a aquisição de armas de fogo; o que é feito por este art. 4º. As discordâncias são enumeradas a seguir:

- se a Administração Pública, pelo seu poder discricionário, ainda que atendidos todos os requisitos, pode ou não autorizar a compra de arma de fogo de uso permitido, melhor ainda que sua discricionariedade seja diminuída, por



lei, quando alguns indícios, ainda que não conclusivos, contra-indiquem a aquisição dessas armas por quem responde a inquérito ou a processo criminal;

- não se deve diminuir a quantidade de certidões exigidas, deixando que permaneça a exigência da certidão emitida pela Justiça Eleitoral – na qual também podem ser cometidos crimes que desabonem o cidadão a portar armas –; tudo em consonância com a idéia que não se deve flexibilizar no que diz respeito à aquisição de novas armas.

- entendemos que da Lei deva constar a obrigação de a Administração Pública acatar as certidões emitidas por meio eletrônico, mas não exclusivamente, pois haverá ocasiões e lugares que a emissão desse modo não será possível.

Concordamos com mudança da palavra “certidões” para a expressão “certidões negativas”, melhor definindo a espécie de certidão a ser exigida.

Portanto, acatamos esses dispositivos (inciso I do art. 4º) na emenda 003 e nas emendas 008, 009, 010 e 013 e as emendas 012 e 021, na forma substitutiva que se apresenta.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 4º

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões **negativas** de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, **que poderão ser obtidas por meios eletrônicos.**

04. Alteração do art. 4º (pela modificação da redação do § 2º)

- A EMC 003 (um dos dispositivos), as EMC 015, 016, 017, 019 e 020 (um dos dispositivos dessas emendas) e a EMC 018 mudam a expressão “arma adquirida” para “arma registrada” e substituem a parte final do dispositivo pela



expressão “podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta lei”.

Da forma como se encontra a redação vigente, está a permitir a interpretação que só será possível a aquisição de munição para as armas adquiridas nos termos do art. 4º. Para diminuir a confusão, em que pese o art. 4º tratar da aquisição de armas de fogo, esse § 2º é o que melhor se presta para permitir a aquisição de munição para todas as armas legalmente registradas, e não apenas para as adquiridas.

Sobre a aquisição de munição e sua manutenção em estoque, argumentam, particularmente os atiradores, que, hoje, há um limite quantitativo para a aquisição de munição, sem levar em conta que o tiro exige constante treinamento; o que penalizaria aqueles que mais treinam. Por isso, a mudança removerá a limitação quanto à aquisição, com o limite quantitativo passando a ser apenas para a quantidade de munição em estoque.

No que diz respeito à aquisição de munição, o § 2º do art. 4º do Estatuto do Desarmamento determina que “aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei”. Quando se vai ao § 2º do art. 21 do Regulamento do Estatuto do Desarmamento (Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004), este reza que “Os acessórios e a quantidade de munição que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir serão fixados em Portaria do Ministério da Defesa, ouvido o Ministério da Justiça.”

Em outros termos, todas as hipóteses de quantidade de munição que poderá ser adquirida estão reguladas pelo Poder Executivo.

Sobre as condições de armazenamento, o art. 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento tipificam como delitos “Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa” e também “Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito,

transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, com o art. 16 tornando-os mais grave quando se tratar de “arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito”.

Da leitura, percebe-se que o **Estatuto do Desarmamento** **mais uma vez remete para o seu regulamento**. Ocorre que, quando se vai ao regulamento, este deixa uma lacuna regulamentar quanto às quantidades de munição que podem estar em depósito.

DE qualquer modo, a substituição da parte final do dispositivo pela expressão “podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta lei” só terá o efeito prático de eliminar a restrição quando à quantidade de munição que pode ser adquirida por todas as pessoas, e não apenas pelos atiradores. A modificação pretendida será inócua na parte que remete ao regulamento no que tange à quantidade de munição que pode ser mantida em estoque, uma vez que a Lei já faz isso nos seus artigos 12, 14 e 16.

Na verdade, ter-se-ia a liberação geral da quantidade de munição que poderia ser adquirida, por quem quer que seja; justamente onde o controle do Estado é mais eficientemente realizado.

Por isso, há que se alterar apenas a expressão “arma adquirida” para “arma registrada”.

Portanto, acatamos esse dispositivo (§ 2º do art. 4º) na emenda 003 e nas emendas 015, 016, 017, 019 e 020 e a emenda 018 na forma substitutiva que se apresenta.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 4º § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à <u>arma registrada</u> e na quantidade de munição estabelecida no regulamento desta Lei.
--



05. Alteração do art. 4º (pela inclusão do § 8º)

- Há emendas dispensando a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo de cano longo de uso permitido para a aquisição de nova arma com as mesmas características de armas anteriormente adquiridas:

. a EMC 003 (um dos dispositivos) especificando as armas de fogo de cano longo:

- de alma raiada, calibre inferior ou igual a .22; e
- de alma lisa de calibre inferior ou igual 16.

. as EMC 022, 023 e 024, 025, 026 e 027 especificando as armas de fogo de cano longo:

- de alma raiada, calibre inferior ou igual a .22; e
- de alma lisa (todas, independentemente do calibre).

Acompanhamos o entendimento dos autores de que se deva evitar a duplicidade de procedimentos (comprovantes, certidões e exames) por aquele que já atendeu a essas exigências em aquisição anterior de arma de fogo. E vamos mais além, de modo que nos parece mais racional estender esse raciocínio para todas as armas de fogo de uso permitido, independentemente do calibre, pois, a título de exemplo, o manejo de um revólver .22 é igual ao manejo de um revólver .38, assim como há riscos no manejo e uso em revólveres de todos os calibres.

Mas fazemos uma ressalva. O fato de alguém ser proprietário de uma arma não significa que esteja atendendo às condições feitas para a aquisição de outra de iguais características. Pode ter perdido algum dos requisitos de que dispunha quando da aquisição da primeira arma ou pode ter a propriedade de um primeira arma anteriormente às exigências hoje vigentes para a aquisição.

Então, esse não deve ser o parâmetro para a pretendida desburocratização, mas a autorização para o porte de arma de fogo dentro do seu prazo de validade.



Portanto, acatamos esse dispositivo (§ 8º do art. 4º) na emenda 003 e as emendas 022, 023 e 024, 025, 026 e 027, na forma substitutiva que se apresenta.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 4º

§ 8º Na forma do regulamento desta Lei, o interessado em adquirir uma arma de fogo de uso permitido e que comprove ter autorização para o porte de arma de fogo, dentro do seu prazo de validade, com as mesmas características de arma a ser adquirida, estará dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo.

06. Alteração do art. 5º (pela modificação da redação do § 2º)

- Para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a EMC 003 (um dos dispositivos) retira a exigência das comprovações de idoneidade, pela apresentação de certidões, e de ocupação lícita e de residência certa, passando a exigir apenas a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, enquanto a EMC 014 elimina apenas a exigência da comprovação de idoneidade. A EMC 003 mantém o prazo de atualização do registro em período não inferior a três anos e estabelece que a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica se dará em períodos não inferiores a cinco anos; enquanto a EMC 014 unifica tudo em período não inferior a seis anos.

Entendemos que essas emendas, em que pese o mérito de buscarem desburocratizar a aplicação do Estatuto do Desarmamento, representam um alto grau de flexibilização; o que vai contra o espírito da lei vigente.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (§ 2º do art. 5º) na emenda 003 e da emenda 014.



07. Alteração do art. 5º (pela modificação da redação do § 3º e inclusão do § 4º)

(MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)

- A MP 471/08 estabelece que a renovação dos registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação da Lei, deverão ser renovados pela Polícia Federal até o dia 31 de dezembro de 2008. A EMC 003 (um dos dispositivos) copia a MP 471/08, mas acresce seis incisos, estabelecendo minudentes procedimentos, que só poderão se dar pela Internet, com a emissão de um registro precário. As EMC 008, 009, 010 e 013 (um dos dispositivos dessas emendas) e a EMC 029 acompanham o autor da emenda anterior, mas abrem a possibilidade de os documentos pertinentes a essa renovação serem entregues em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal, além do encaminhamento pelos Correios. Também tratam do acautelamento pela Polícia Federal das armas daqueles que, por três vezes, não conseguirem comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica, enquanto a EMC 003 fala em apreensão.

Acompanhamos a MP e discordamos dos inúmeros incisos procedimentais trazidos pela EMC 003. Primeiro, por determinar que a renovação só possa ocorrer via Internet, esquecendo-se de que, em pleno século XXI, ainda há aqueles que não têm acesso ou nem sabem fazer uso de um computador. Segundo, pensamos que cabe ao legislador tratar das matérias no seu mais elevado nível de abstração e generalidade; o que, em regra, caracteriza as leis. O detalhamento da aplicação da lei ao caso concreto deve ser deixado ao poder discricionário da Administração Pública, que melhor conhece as condições para a sua execução. Em outros termos, o legislador deve ditar “o que fazer”, deixando para o administrador “o como fazer”.

Por isso, considerando excelentes as proposições que tratam do uso da Internet, mantivemos essa idéia, mas como uma possibilidade, entre outras, para o fornecimento do certificado, ainda que provisório, do registro de propriedade de armas de fogo.



Observamos que a redação vigente diz que os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais deverão ser renovados, mas não estabelece de quem será essa iniciativa, se dos proprietários ou dos órgão estaduais. Optamos por definir essa responsabilidade como sendo dos proprietários.

Por outro lado, colocamos de forma expressa que ao proprietário será dada a opção de entregar a arma no lugar de registrá-la.

Também trazemos aqui o que consideramos a maior de todas as inovações, depois de discutida com as autoridades do Ministério da Justiça e com os representantes da Rede Desarma Brasil: o registro, gratuito e sem qualquer exigência, até o dia 31 de dezembro de 2008, de todas as armas, registradas ou não, existentes no País.

É uma questão de Estado ter esse registro no SINARM e no SIGMA o mais completo possível e é dever do Poder Público conceder todas as facilidades possíveis para que se possa alcançar esse intento, inclusive pela gratuidade das taxas.

Pelo exposto, acatamos parcialmente esses dispositivos (incisos I a VI do § 3º) nas emendas 003, 008, 009, 010 e 013 e a EMC 029 na forma substitutiva que se apresenta, incluindo contribuição deste Relator.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 5º

§ 3º Os proprietários de armas de fogo com certificados de registro de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, **que não optarem pela devolução na forma do art. 32,** deverão renová-los mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008, **sem a cobrança de taxas ou necessidade de adequação aos incisos I, II e III do art. 4º, salvo apresentação de documento comprobatório de residência fixa e da carteira de identidade.**

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º, o proprietário de arma



de fogo poderá obter, junto ao Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório emitido pela Internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I – emissão de certificado de registro provisório, pela Internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias;

II – apresentação da arma, para inspeção, à unidade do Departamento de Polícia Federal, no prazo do inciso anterior;

III – revalidação, pela unidade do Departamento de Polícia Federal, do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.

08. Alteração do art. 5º (pela inclusão do § 4º - sem conexão com o § 4º incluído no item 07)

- As EMC 003 (um dos dispositivos), 030 e 044; 031, 032, 036, 037, 041 e 064 (um dos dispositivos dessas emendas) e 035 dizem respeito à renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo com determinadas características, dispensando algumas exigências hoje vigentes, conforme as seguintes variações entre essas emendas:

a. Algumas tratam apenas da renovação do certificado de registro; outras, do registro e a renovação do certificado de registro.

b. Entre elas, há diferenças de especificação quanto às características das armas alcançadas:

- arma de fogo de cano longo:

- de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22; e
- de alma lisa de calibre igual ou inferior 16.

- arma de fogo de cano longo:

- de alma lisa (todas as armas de alma lisa); e
- de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22.

c. Os períodos indicados são de três ou de seis anos para essa renovação.

Ora, se nos termos do § 2º deste art. 4º, foi dispensada a



exigência das comprovações de idoneidade, pela apresentação de certidões, e de ocupação lícita e de residência certa, restando apenas a exigência da comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, não há sentido lógico fazer aquelas exigências para a renovação das armas com as características aqui tratadas.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (§ 4º do art. 5º) nas emendas 003 e 031, 032, 036, 037, 041 e 064 e das emendas 030, 035 e 044.

09. Alteração do art. 5º (pela inclusão do § 4º - sem conexão com os §§ 4º dos itens 07 e 08)

- As EMC 003 (um dos dispositivos) e 015, 016, 017, 019 e 020 (um dos dispositivos dessas emendas) e as EMC 040 e 043 permitem o transporte de armas de fogo devidamente registradas, pelos seus proprietários, acompanhadas pelo respectivo registro, com munição, se houver, armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta. A primeira emenda exige autorização do Departamento de Polícia Federal, mediante guia virtual de transporte, solicitada via Internet; a segunda emenda, dispensa o contato prévio com a Polícia Federal e permite o transporte nas condições aqui tratadas, mesmo sem o porte.

Há que se ter em mente que o Estado pretende o efetivo controle das armas, estejam elas com ou sem munição. Essa a tutela desejada. Por isso, não procede a pretensão dos autores dessas emendas.

Podemos fazer analogia com um veículo automotor. O proprietário de um veículo devidamente licenciado não está automaticamente autorizado a circular com ele, pois precisa da CNH. Semelhantemente, o proprietário de uma arma devidamente registrada não está automaticamente autorizado a transportá-la, pois precisa do porte.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (§ 5º do



art. 5º) na emenda 003 e (§ 4º do art. 5º) nas emendas 015, 016, 017, 019 e 020 e das emendas 040 e 043.

10. Alteração do art. 5º (pela inclusão de um parágrafo)

- A EMC 034 pretende a perda do direito de propriedade das armas de fogo daqueles que não renovaram seus registros na data prevista como limite, que deverão entregá-las à Polícia Federal em prazo estipulado no regulamento desta Lei, aplicando-se a pena em dobro.

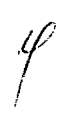
Em que pese o inegável mérito da emenda, não podemos perder de vista que o direito à propriedade, apesar de não ser absolutamente perpétuo, podendo haver a perda do bem para o Estado por interesse relevante, é um direito sagrado. Por outro lado, em nome do princípio da legalidade e em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, haverá a exigência do devido processo legal, em uma escala burocrática que tornará a medida de difícil execução. Não bastasse, a Lei 10.826/03 já comina sanções para os delitos tipificados como posse irregular de arma de fogo.

Pelo exposto, rejeitamos a emenda 034.

11. Alteração do art. 5º (pela inclusão de parágrafo)

- As EMC 038, 0039 e 0042 tratam da celebração de convênio entre a Polícia Federal e as Secretarias de Segurança dos Estados e do Distrito Federal para expedição do certificado de registro e recadastramento de armas de fogo.

Em que pese o inegável mérito da emenda, vivemos, ainda, um momento de amadurecimento do Estatuto do Desarmamento, julgando, por isso, ser temerária a descentralização por convênios; sob o risco de comprometer a operação e credibilidade do SINARM. Além disso, os convênios, técnica e juridicamente, devem ser celebrados pelos entes que têm personalidade jurídica: o ente político central, a União, com os entes políticos descentralizados, os Estados e o Distrito Federal; e não entre a Polícia Federal



e as Secretarias de Segurança dos Estados e do Distrito Federal, sabendo-se, ainda, que em muitas unidades da Federação os órgãos competentes para tratar de segurança pública são as Secretarias de Defesa Social. Por outro lado, de forma mais abrangente, o art. 22 da Lei 10.826/03, para o cumprimento do nela disposto, já trata da celebração de convênios entre o Ministério da Justiça – deveria ser entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça – e os Estados e o Distrito Federal.

Pelo exposto, rejeitamos as emendas 038, 0039 e 0042.

12. Alteração do art. 6º (pela modificação da redação do inciso IV, pela inclusão de outros incisos ou pela inclusão dos §§ 7º e 8º)

- Com argumentos que giram em torno dos riscos porque passam determinadas categorias profissionais não contempladas com o porte de arma pela Lei em vigor, diversas emendas pretendem ampliar para elas essa prerrogativa, como se verifica a seguir:
 - . EMC 058 – para os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 40 mil habitantes.
 - . EMC 059 – para todos os integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional, que exerçam função de segurança, fiscalização ou auditoria.
 - . EMC 060 e 061 – para os oficiais de justiça.
 - . EMC 062 – para os advogados.
 - . EMC 068 – para os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 20 mil habitantes.
 - . EMC 069 – para Oficiais de Justiça, Auditores Fiscais do Trabalho, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Auditores Fiscais das Receitas Estaduais, Fiscais do IBAMA, Advogados e Agentes dos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRAN's, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário (algumas dessas categorias já têm o porte de arma pela Lei em vigor).
 - . EMC 071 e 072 – para todos os profissionais que comprovadamente atuem na área de segurança privada.
 - . EMC 073 – para todos os integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário que exerçam funções de segurança dos magistrados, servidores e visitantes.

- . EMC 074 – para os caminhoneiros que realizam transporte de cargas variadas nos termos desta lei.
- . EMC 075 - para os integrantes das Polícias das Assembléias Legislativas.
- . EMC 077 – para os servidores ativos e inativos da Polícia Federal não-integrantes da carreira Policial Federal.

Percebemos as razões que levam aos pleitos representados por essas emendas, mas todas vão frontalmente contra o espírito do Estatuto do Desarmamento, não cabendo prosperar.

Portanto, votamos pela rejeição das emendas 058, 059, 060, 061, 062, 068, 069, 071, 073, 072, 074, 075 e 077.

13. Alteração do art. 6º (pela inclusão do inciso XI)

- A EMC 051 (um dos dispositivos) pretende estender aos agentes de trânsito as prerrogativas do porte de arma já concedidas a outros agentes estatais.

De imediato, há aqui de serem estabelecidas as diferenças entre “fiscalização de trânsito” e “policiamento de trânsito” à luz do Código de Trânsito Brasileiro.

O Anexo I do CTB define a fiscalização de trânsito como o “ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código”.

A fiscalização de trânsito, portanto, implica a atuação do agente da autoridade de trânsito competente – aquele que foi designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência – no exercício do poder de polícia administrativa, para lavrar o auto de infração, podendo esse agente ser:

- servidor civil estatutário;
 - servidor civil celetista; ou
- 

- policial militar (mediante convênio firmado entre a PM e órgão ou entidade pertencente ao Sistema Nacional de trânsito).

O Anexo I do CTB define policciamento ostensivo de trânsito como a “função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes”.

O policciamento de trânsito, em consequência, diz respeito à polícia de segurança pública e, no âmbito das vias urbanas e das rodovias estaduais, é privativa da polícia militar.

Disso se pode concluir que os servidores civis (estatutários ou celetistas) só podem exercer atividades de fiscalização de trânsito, mas não de policiamento de trânsito. Por sua vez, o policial militar, a quem cabe o policiamento de trânsito, só poderá efetuar a fiscalização de trânsito se receber designação específica para isso.

Isso posto, não bastasse o repúdio que temos ao exercício de polícia administrativa – que implica aplicação do poder coercitivo tipicamente estatal sobre particulares – por servidores celetistas, abrir a possibilidade de porte de arma para os agentes de trânsito significaria conceder a alguns deles mais um privilégio que só deve caber aos agentes do Estado.

Por outro lado, inúmeras são as atividades do Estado em que se dá o exercício do poder de polícia administrativa. Se concedido esse privilégio a uma categoria que exerce esse poder, às outras, igualmente, teria de ser concedido essa prerrogativa; o que vai frontalmente contra o espírito do Estatuto do Desarmamento.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (inciso XI do art. 6º) na emenda 051.



14. Alteração do art. 6º (pela modificação da redação do § 1º)

- Com argumentos que giram em torno de corrigir um equívoco da Lei e que o porte de armas funcionais fora do serviço deve ser visto como instrumento de defesa, e não como direito profissional, as seguintes emendas pretendem estender a prerrogativa de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, para as seguintes categorias:

. EMC 045 - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

. EMC 046 - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas.

. EMC 047 - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

. EMC 048 - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

. EMC 049 - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

. EMC 050, 052 e 053 (parte dessas emendas) - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

. EMC 051 e 070 (parte dessas emendas) - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário; os agentes de trânsito.

P

. EMC 054 (parte da emenda) – repete os mesmos incisos do dispositivo hoje vigente na Lei 10.826/03, não inovando.

Nosso entendimento é que essas emendas vão frontalmente contra o espírito do Estatuto do Desarmamento.

Todavia, reconhecemos a necessidade de que os integrantes das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública, os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e os integrantes das Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, mesmo fora de serviço, portando arma funcional ou de propriedade particular, tenham esse porte com validade nacional.

Pelo exposto, votamos pela rejeição das emendas 045, 046, 047, 048, 049 e pela rejeição desse dispositivo (§ 1º do art. 6º) nas emendas 050, 051, 052 e 053, 054 e 070 e incluímos contribuição deste Relator na forma que se apresenta.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 6º

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei, **mas com validade, em qualquer caso, em âmbito nacional, para as constantes dos incisos I, II, V e VI.**

15. Alteração do art. 6º (pela modificação da redação do § 2º)
(MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)

- A EMC 003 (um dos dispositivos), pela inclusão do inciso X do art. 6º – que alcança os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil

e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário – a autorização para o porte de arma de fogo para essas categorias funcionais, à semelhança de outras, passa a estar condicionada à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Acompanhamos o pensamento do autor, mas esse parágrafo, na MP 417/08, já teve sua redação modificada para atender o que a EMC 003 propõe aqui, pelo que rejeitamos esse dispositivo da emenda.

Portanto, acatamos esse dispositivo da EMC 003 na forma da redação dada pela MP 417/08.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 6º

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

16. Alteração do art. 6º (pela inclusão do § 1º-B)

- As EMC 050, 051, 052, 053 e 070 contêm dispositivo que pretende que seja livre o porte de arma dos integrantes das Forças Armadas, dos integrantes de órgãos de segurança pública; dos agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e dos agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; dos integrantes das Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, inclusive em interior de qualquer prédio ou de transporte público ou privado, salvo em recinto em que estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados.

P

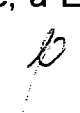
O caput do art. 6º da Lei 10.826/03 assegurou o porte funcional aos integrantes de todas essas categorias e, no seu § 1º, estendeu o referido porte, permitindo-o mesmo fora de serviço. Todavia, para o porte de armas particulares por esses integrantes, remete para dispositivos do regulamento da Lei, ou seja, submete ao poder discricionário do Chefe do Poder Executivo regulamentado a Lei; o que consideramos perfeitamente adequado, pois as armas particulares desses agentes públicos não estarão, evidentemente, submetidas aos rígidos mecanismos de controle a que se submetem as arma funcionais.

Por outro lado, as restrições ao porte de armas em determinados locais e veículos devem permanecer atendendo às regras peculiares a cada caso particular desse. Por exemplo: o transporte e o porte de armas em aviões seguem normas que se coadunam com a legislação internacional; porte de armas no interior dos tribunais e das próprias Casas do Congresso, obedece a regras dessas instituições.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (§ 1º-B do art. 6º) das emendas 050, 051, 052, 053 e 070.

17. Alteração do art. 6º (pela modificação da redação do § 5º, inclusão de novo § 6º e renumeração do atual § 6º para § 7º)

- Considerando que a Lei autoriza o porte de arma de fogo para aqueles residentes em áreas rurais que comprovem depender do seu emprego para prover sua subsistência, as EMC 055, 0066 e 067 pretendem introduzir a palavra “florestais”, de modo a alcançar os habitantes das florestas. Especificamente sobre o tipo de arma, as EMC 055, 056, 065, 066 e 067, tornam-se mais restritivas ao especificarem “porte de arma de fogo longa”, “porte de arma de fogo longa de uso permitido nas áreas rurais”, “arma de fogo de cano longo”, “porte de arma de fogo longa, de uso permitido, nas áreas rurais”. Sobre as pessoas alcançadas pelo que chamamos aqui de porte de arma de fogo rural, a EMC 056 estende o porte a todos os residentes dessas áreas, sem a comprovação de qualquer necessidade; a EMC 066, para todos



os residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais e ou florestais que comprovem depender de arma de fogo para sua subsistência alimentar, familiar ou a própria integridade física; enquanto a EMC 067, aos residentes rurais e pesquisadores em áreas rurais e(ou) florestais, sem a comprovação de qualquer necessidade.

Inicialmente, parece-nos um preciosismo desnecessário o acréscimo da palavra “florestais”, pois a palavra “rural”, no senso comum, é notoriamente utilizada em oposição à palavra “urbano”. Sendo assim, o sentido de “rural” contém, implicitamente, o sentido de “florestal”. De outra forma, o ambiente “rural” se caracteriza por menor densidade demográfica, menor diferenciação social, menor mobilidade social e espacial; índices mais baixos de mudança social e de desenvolvimento; agricultura como ocupação principal (mas não apenas essa), posse da terra como o centro convergente do sistema político-econômico; o que, de certa forma, diz respeito também ao ambiente florestal. Também entendemos que o porte de arma de fogo na categoria “caçador” inclui as especificações sobre o tipo de arma que pretendem as emendas.

Por fim, porque vai contra o espírito do Estatuto do Desarmamento, não se deve ampliar as categorias rurais beneficiadas com a concessão do porte de arma de fogo nem se ampliar as circunstâncias que levam a sua concessão. O inciso I ao § 5º trazido pela EMC 066, sobre o transporte dessas armas, desmuniçadas e acompanhadas do respectivo porte, também vai contra o espírito do Estatuto do Desarmamento.

Todavia, entendemos que as regras contidas, hoje, no regulamento, sobre a concessão do porte de arma para os residentes em áreas rurais devem ser trazidas para a Lei, à semelhança de outras categorias que têm as exigências dispostas diretamente no Estatuto do Desarmamento. Ao mesmo tempo, há que se estender a esses residentes, até em nome do princípio da isonomia, a mesma faixa etária que é exigida dos demais particulares para o porte de arma de fogo: 25 anos. Ao lado disso, como esse porte é concedido em função de uma condição especial desses residentes, há



que se colocar dispositivo expresso apenando aqueles que, se utilizando do benefício, venham a dar uso diverso do previsto à sua arma.

Pequenas modificações houve a partir da importação do regulamento: a expressão “caçador de subsistência” foi trocada para “caçador para subsistência”; a expressão “arma portátil, de uso permitido” foi trocada para “arma de uso permitido”; foi retirada a indicação do órgão municipal para a expedição da certidão comprobatória de residência em área rural; e mudada exigência de cópia autenticada da carteira de identidade para cópia de documento de identificação pessoal. Tudo em nome de melhorar a redação ou, mantendo a rigidez do Estatuto, melhor adequá-lo à realidade nacional.

Portanto, acatamos parcialmente as emendas 055, 056, 065, 066 e 067 e incluímos contribuição deste Relator, na forma que se apresenta.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 6º

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será concedido pela Polícia Federal, o Porte de Arma de Fogo, na categoria “caçador **para** subsistência”, de uma **arma de uso permitido**, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - certidão comprobatória de residência em área rural;

II - cópia de documento de identificação pessoal; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 6º O “caçador **para** subsistência” que der outro uso a sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e por disparo de arma de fogo.

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram

regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.” (NR)

18. Alteração do art. 6º (pela inclusão do § 1º-B)

- As EMC 050, 051, 052, 053 e 070 (um dos dispositivos dessas emendas) pretendem que os integrantes das Forças Armadas; os integrantes dos órgãos de segurança pública; os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes; os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; os integrantes das Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; e os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservem a autorização de livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, salvo se a inatividade decorrer de doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva. As EMC 057 e 076, mais restritas, beneficiariam apenas os integrantes das Forças Armadas e os integrantes dos órgãos de segurança pública.

Os oficiais das Forças Armadas e Auxiliares, por legislação própria, já têm esse direito assegurado, com rígidas normas internas para a concessão do porte de arma para o seu pessoal, mesmo na reserva. As praças, mesmo na ativa, estão sujeitas à autorização específica no âmbito de cada Força. Mas qualquer que seja o posto ou graduação, o porte de arma, na inatividade, está sujeito a um rígido controle, obedecendo, inclusive, a prescrições do Estatuto do Desarmamento. E há aqui uma diferença em relação às outras categorias, a reserva remunerada não é exatamente uma aposentadoria. O militar, nessa forma de inatividade, e mesmo quando



reformado, continua sujeito a rigoroso regime estatutário e disciplinar, além de se ver compelido a se apresentar, uma vez por ano, na unidade a que passou a ficar vinculado na inatividade; o que não ocorre com as outras categorias.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (§ 7º do art. 6º) nas EMC 050, 051, 052, 053 e 070 e pela rejeição das emendas 057 e 076.

19. Alteração do art. 7º (pela inclusão dos §§ 4º a 7º)

- A EMC 003 (um dos dispositivos) e as EMC 080 e 081 procuram suprir a lacuna legal quanto à destinação dos materiais controlados das empresas de segurança privada e de transporte de valores que encerram suas atividades.

As emendas geram certa confusão porque na redação do § 4º, falta a expressão “e de transporte de valores”, e na do § 6º aparece, sem propósito, a expressão “estabelecimento financeiro”, tornando esses dispositivos incoerentes com o restante da redação do art. 7º da Lei 10.826/03.

Não bastasse, as emendas trazem dispositivos absolutamente estranhos ao conteúdo e espírito da medida provisória. Dispositivos esses que merecem melhor amadurecimento antes de serem inseridos no sistema jurídico pátrio.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (§§ 4º a 7º do art. 7º) na EMC 003 e das emendas 081 e 082.

20. Alteração do art. 10 (pela modificação da redação do caput)

- A EMC 078 pretende a concessão do porte estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, pela Polícia Civil mediante comunicação obrigatório ao SINARM, justificando adaptar a Lei à realidade da Amazônia, onde a distância e a falta de transporte ágil e barato tornam inviável apenas a Polícia Federal dispor de competência para o

cadastramento de armas de fogo.

Em que pese o inegável mérito da emenda, entendemos ser uma medida temerária a descentralização para as Polícias Cíveis estaduais; sob o risco de comprometer a operação e credibilidade do SINARM. Significaria, também, um retorno à situação próxima da vivida anteriormente à edição do Estatuto do Desarmamento.

Pelo exposto, rejeitamos a emenda 078.

21. Alteração do art. 11 (pela modificação da redação do § 2º)
(MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)

- Esse dispositivo, até a edição da MP em análise, isentava do pagamento das taxas de registro, renovação de registro, de expedição de porte federal, renovação de porte e de expedição de segunda via de registro apenas as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII. Com a edição dessa MP, passaram a estar incluídas neste dispositivo de isenção também as categorias do inciso X do art. 6º – que alcança os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário; já contempladas com o porte de arma de fogo, mas sem a isenção das taxas e, ainda, os residentes em áreas rurais que dependem do emprego de arma de fogo para sua subsistência alimentar familiar.

A EMC 003 (§ 2º do art. 11) repete o dispositivo da MP. A EMC 083 (§ 2º do art. 11) inclui as categorias dos incisos XI a XIV, mas esses incisos não existem na Lei e tampouco a própria MP faz a criação deles, ficando sem nexo. Em virtude do exposto, acompanhamos o pensamento do autor da EMC 003, mas esse parágrafo, na MP 417/08, já teve sua redação modificada para atender o que esta emenda propõe aqui.

Portanto, rejeitamos a EMC 083, acatamos esse dispositivo da EMC 003 na forma da redação dada pela MP 417/08.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:



Art. 11

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

22. Alteração do art. 11 (pela inclusão do § 3º)

- Este dispositivo, que isenta do pagamento de taxas armas de cano longo de determinados calibres e tipo de alma, já fora proposto pela MP 379/07 (revogada), e não foi reinserido nesta MP em análise, sendo apresentado, agora, na forma da EMC 003 (um dos dispositivos) e, com pequenas variações, pelas EMC 031, 032, 036, 037, 041, 064 e 083 (um dos dispositivos dessas emendas) e 063.

Antes de considerações mais profundas, salvo melhor juízo, o dispositivo mereceria algum reparo porque, ao fazer referência a armas de fogo de cano longo de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deixa margem a dúvidas, pois, nas armas de caça de alma lisa, quanto maior o calibre (o diâmetro do cano), menor o número que indica esse calibre, isto é, o calibre é inversamente proporcional ao número que o indica.

A manter a citação ao calibre das armas de fogo de cano longo de alma lisa, entendemos ser preferível a indicação 16 a 36, que são os calibres conhecidos que se encaixam no espírito do dispositivo.

Entre as emendas há diferenças de especificação quanto às características das armas alcançadas, em que pesem serem muito parecidas:

a. EMC 003 alcança as armas de fogo de cano longo:

- de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22; e
- de alma lisa de calibre igual ou inferior 16.

b. EMC 031e 063 alcançam as armas de fogo de cano longo:



- de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22; e
- de alma lisa (portanto todas de alma lisa).

Os autores das emendas que apresentaram justificação argumentaram que esse dispositivo viria a beneficiar, particularmente, a população rural brasileira, que vive em áreas em que o grau de instrução, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

Ora, de certa forma esse objetivo foi alcançado pela nova redação do § 2º do art. 11, que, ao fazer referência ao § 5º do art. 6º desta Lei, inclui na isenção de todas as taxas os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar.

Também, toda arma de fogo, independentemente do calibre, oferece riscos contra a vida ou contra a integridade física das pessoas.

No mais, o próprio Chefe do Poder Executivo não repetiu na MP 417/08 esse dispositivo que constava equivocadamente da MP anteriormente editada.

Pelo exposto, votamos pela rejeição desse dispositivo (§ 3º do art. 11) nas emendas 003, 031, 032, 036, 037, 041, 064 e 083 e pela rejeição da emenda 063.

23. Alteração do art. 12 (pela inclusão do parágrafo único)

- Esse dispositivo visa a não incriminar aquele que possui ou mantém sob sua guarda munição inerte, ou seja, munição sem possibilidade de uso.

Munição inerte não deixa de ser munição, muitas vezes apenas o cartucho sem carga, mas passível de ser recarregada. Não bastasse, mesmo sendo inerte, a munição com essa característica, por vezes, poderá ser vista de forma análoga às réplicas e simulacros de armas de fogo que se confundem com armas verdadeiras, isto é, munições inertes poderão se confundir com munições verdadeiras.



Pelo exposto, votamos pela rejeição desse dispositivo (parágrafo único do art. 12) nas emendas 003, 015, 016, 017, 019 e 020 e das emendas 084 e 085.

24. Alteração do art. 15 (pela modificação da redação do parágrafo único)

- A EMC 003 (um dos dispositivos), as EMC 015, 016, 017, 019 e 020 (um dos dispositivos dessas emendas) e as EMC 086 e 087 visam a não incriminar aquele que, em legítima defesa, efetua o disparo de arma de fogo.

Não se deve descaracterizar nem se flexibilizar o Estatuto do Desarmamento por dispositivo desse naipe, abrindo, de forma expressa, para que tantos quanto venham a fazer uso de arma de fogo nessa situação, possam fazer alegações nesse sentido.

Não bastasse, o art. 23 do Código Penal já determina que não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade ou em legítima defesa; o que nos parece suficiente.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (parágrafo único do art. 15) nas emendas 003, 015, 016, 017, 019 e 020 e das emendas 086 e 087.

25. Alteração do art. 22 (pela inclusão do parágrafo único)

- A EMC 088 pretende que após a elaboração do convênio com os Estados e o Distrito Federal estes sejam responsáveis pelo envio mensal de dados ao SINARM, para o controle de armas, sob a pena de não receberem o produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, na parte referente à alínea "a", que trata do repasse de 21,5% ao Fundo de Participação dos Estados e do DF.

A emenda em pauta já aponta para qual convênio será celebrado, quando o caput do art. 22 é bem amplo, permitindo os mais diversos



convênios para o cumprimento do Estatuto do Desarmamento. Depois, deve ser deixado ao poder discricionário da Administração Pública indicar as cláusulas que deverão constar do convênio.

Finalmente, entendemos ser inconstitucional a União bloquear o repasse aos entes descentralizados das parcelas que lhes competem na repartição das receitas tributárias ou de impor condições para isso, pois a Lei não pode criar obrigações além ou contra a norma constitucional.

Em face do exposto, votamos pela rejeição da emenda 088 por inconstitucionalidade.

26. Alteração do art. 23 (pela modificação da redação do seu caput)

- A EMC 003 (um dos dispositivos) e as EMC 089 e 090 (um dos dispositivos dessa emendas) pretendem, pela inclusão da expressão “ou obsoletos e de valor histórico”, preencher a lacuna legal quanto ao tratamento a ser dispensado às armas com essas características.

Acompanhamos o pensamento dos autores das emendas, acatando a modificação sugerida.

Portanto, acatamos esse dispositivo (art. 23) na emenda 003 e nas emendas 089 e 090.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos **ou obsoletos e de valor histórico**, serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

27. Alteração do art. 23 (pela inclusão do § 4º)



(MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)

- A MP 417/08 introduziu dispositivo permitindo que as instituições de ensino policial e as guardas municipais possam adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento das atividades; o que barateia sensivelmente o custo da munição. Na esteira dessa MP, as seguintes emendas buscam ampliar o seu alcance:
- a EMC 003 (dois de seus dispositivos) e as EMC 089 e 090 (um dos dispositivos dessas emendas), para os clubes de tiro e atiradores regularmente registrados junto ao Comando do Exército;
- as EMC 091 e 092, para os residentes em áreas rurais de acordo com § 5º do art. 6º.

Considerando o custo proibitivo da munição, é bastante razoável que essas instituições e categorias de pessoas possam fazer uso de munição recarregada. Para o homem rural, além do custo elevado, que pode comprometer a sua sobrevivência, há a dificuldade de acesso aos grandes centros onde encontrará munição pronta para venda, além de ser tradição do caçador a recarga da sua munição.

Todavia, não desfigurando a MP 417/08, entendemos que as instituições e categoria a serem beneficiadas pelo referido dispositivo devem ficar restritas às trazidas pela medida provisória em questão, não incluindo os clubes de tiro e atiradores nem os residentes rurais, evitando flexibilizar a legislação vigente.

Optamos por manter a redação original desse dispositivo da MP 417/08, apenas alterando a remissão ao “§ 6º do art. 6º” para “§ 7º do art. 6º” em função de termos efetuado, anteriormente, a renumeração daquele parágrafo.

Pelo exposto, acatamos parcialmente esses dispositivos (§§ 4º e 5º do art. 13) na emenda 003 e (§ 4º do art. 13) nas emendas 089 e 090 e as emendas 091 e 092 e incluímos, na forma que se apresenta, alteração deste Relator na redação dada ao dispositivo pela Medida Provisória.



- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 23

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

28. Alteração do art. 25 (pela modificação da redação do seu caput, revogação tácita do seu parágrafo único e inclusão dos §§ 1º a 5º)

- A EMC 003 (um dos dispositivos) e as EMC 093 e 094 pretendem, pelas alterações indicadas, que as armas apreendidas sejam aproveitadas pelos órgãos de segurança pública e pela Forças Armadas, rejeitando expressamente a doação de munições, com as duas últimas incluindo, ainda, as guardas municipais entre as instituições ou corporações que poderão receber a doação de material apreendido. As EMC 050, 051, 052, 053 e 070 mantêm a doação para as guardas municipais e vão além, acrescentando as munições e os acessórios entre os itens passíveis de aproveitamento e as guardas municipais entre as instituições ou corporações que poderão receber a doação de material apreendido. A EMC 125 pretende que o Poder Judiciário, mensalmente, informe ao SINARM a relação das armas acauteladas, incluindo a descrição e local onde se encontram.

Acompanhamos, parcialmente, o entendimento dos autores das emendas, pois as forças de segurança pública, que deveriam estar em vantagem frente aos armamentos dos criminosos, nem sempre têm essa situação assegurada, diante de todo tipo de carência com que se defrontam, enquanto o Estado destrói milhares de armas que poderiam perfeitamente ser usadas, negando aos seus próprios agentes melhores condições para enfrentar a criminalidade. Não bastasse, há armas de singularidade ímpar que, depois de apreendidas, deveriam servir de material de estudo pelas instituições de



segurança pública e de defesa nacional, além, daquelas que, pelo seu valor histórico, deveriam ser preservadas em museus.

Discordamos dos autores das EMC 050, 051, 052, 053 e 070, pois haverá riscos no aproveitamento de acessórios e munições, tanto sob o aspecto de segurança, uma vez que nem sempre poderá ser feito o controle de qualidade desses materiais – o que colocará em risco a segurança física dos agentes públicos que deles fizerem uso –, como tanto no controle, pois haverá uma inevitável pulverização desses itens – o que poderá acarretar desvios com maior facilidade.

Seguimos a restrição das EMC 003, 093 e 094 que manda respeitar o padrão e a dotação estabelecidas para a instituição, de modo a assegurar melhor controle do armamento doado.

Há, na discussão que se estabelece sobre a destruição ou aproveitamento de armas apreendidas, aspectos de ordem constitucional a serem considerados. A destruição de qualquer material apreendido, inclusive armas, em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, deve, à luz do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, ser confiscado e reverter “em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias”.

Colocando de outra forma, a redação atual do art. 25 da Lei 10.826/03 é inconstitucional quando manda destruir todas as armas apreendidas sem considerar, de forma particular, aquelas que o foram em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Pela pulverização que existe das guardas municipais por todas as unidades da Federação, dificultando o controle e, mesmo, o processamento das doações para essas entidades, optamos por manter as doações restritas às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública.

Finalmente, o autor da EMC 125 teve a brilhante



percepção que faltava ao SINARM, para sua maior eficiência, o controle das armas sob a guarda do Poder Judiciário. Propomos modificar a emenda para que a informação seja fornecida semestralmente, diminuindo a carga burocrática do Poder Judiciário e daqueles que operam o SINARM, e, também, que a informação seja prestada igualmente ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito.

Pelo exposto, acatamos esses dispositivos (caput e parágrafos do art. 25) nas emendas 003, 050, 051, 052, 053, 070, 093 e 094 e a emenda 125, na forma substitutiva que se apresenta.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação a órgãos de segurança pública ou Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecido o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública e atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA.

§ 4º O Poder Judiciário deverá encaminhar ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente,

a relação de armas acauteladas em Juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

29. Inclusão do art. 27-A

- Sob o argumento de que a insuficiência de recursos para equipar as polícias em nosso País teria como paliativo facultar aos policiais a compra de armamento eficaz o bastante para proteger a sua integridade física e a defesa dos cidadãos, as EMC 080, 095, 096, 097 e 126 pretendem permitir que os policiais civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários federais adquiram até 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições.

Esses calibres são de uso restrito e entendemos que essas categorias profissionais devam, no exercício funcional, usar apenas armas funcionais, que estão incluídas no patrimônio de cada instituição ou corporação.

A emenda cria uma situação que levará a desdobramentos para os quais não apresenta solução. Por exemplo: o que acontecerá com essas armas quando do falecimento do seu proprietário? Ainda que se pudesse cogitar da admissão dessa emenda, o que rejeitamos por entendermos que afronta o espírito do Estatuto do Desarmamento – a proposição deveria ser mais completa, de modo a tratar todas as consequências da sua adoção.

Portanto, votamos pela rejeição das emendas 080, 095, 096, 097 e 126.

4

30. Alteração do art. 28 (pela modificação da redação do seu caput)
(MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)

- Esse dispositivo veda, como regra, ao menor de 25 anos, a aquisição de arma de fogo. Ao mesmo tempo, elenca as exceções, originalmente: os integrantes das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes. As mudanças introduzidas pela MP 417/08 ampliam as carreiras do Estado em que seus integrantes, mesmo tendo menos de 25 anos, poderão adquirir armas de fogo, de modo a alcançar: os agentes operacionais da ABIN e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; os integrantes das Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; e os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. A EMC 003 (um dos dispositivos), acompanhando a MP, ainda acrescenta às exceções os atiradores com mais de 18 anos regularmente registrados no Exército há mais de dois anos. A EMC 098 repete o dispositivo da MP, mas inclui as categorias dos incisos XI a XIV, mas esses incisos não existem na Lei e tampouco a própria MP faz a criação deles, ficando sem nexo. A EMC 099 é igual à norma publicada na MP 417/08.

Endossamos o posicionamento da MP e rejeitamos a hipótese de incluir os atiradores menores de 25 anos entre as exceções, pois aquelas que foram admitidas dizem respeito exclusivamente aos agentes do Estado, sobre os quais o Poder Público exerce maior controle em todos os sentidos.

Portanto, rejeitamos a EMC 098, acatamos esse dispositivo na EMC 003 e as EMC 098 e 099 na forma da redação dada pela MP 417/08.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:



Art. 28 É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X, do caput do Art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

31. Alteração do art. 30 (pela modificação da redação do seu caput, revogação tácita do seu atual parágrafo único e inclusão de novo parágrafo único com teor absolutamente diverso)
(MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)

- Esse dispositivo da MP 417/08, talvez o mais importante em discussão, prorroga, até 31 de dezembro de 2008, o prazo para que possuidores e proprietários de armas de fogo solicitem o correspondente registro, havendo a exigência de que as de procedência estrangeira tenham sido fabricadas anteriormente ao ano de 1997 para poderem ser legalizadas. A EMC 003 (um dos dispositivos) adota a redação desse dispositivo da MP 417/03, incluindo a expressão “sob pena de responsabilidade penal”. A EMC 100 também adota o dispositivo da MP em pauta, mas retira a expressão “de uso permitido”. A EMC 028 pretende o registro das armas de fogo sem necessidade de comprovação da origem, desde que tenham sido fabricadas há mais de 5 anos.

Para uma Lei que tem, entre seus objetivos, controlar o maior número possível de armas pelo registro das mesmas, parece-nos um contra-senso a restrição cronológica às armas de procedência estrangeira. Por outro lado, é inócua a inclusão da expressão “sob pena de responsabilidade penal” porque aquele que for encontrado com arma não registrada incorrerá, automaticamente, em penas cominadas na própria Lei nº 10.826/03. Mas optamos pela manutenção da expressão “de uso permitido”, pois retirá-la poderá significar a possibilidade de regularizar armas de calibre restrito na posse de particulares. Finalmente, quanto ao registro sem a comprovação de origem, entendemos que a declaração firmada na qual constem as características da arma e a condição de proprietário da mesma atenderão a essa hipótese.



Repetimos aqui argumentação já utilizada sobre o que que consideramos a maior de todas as inovações, depois de discutida com as autoridades do Ministério da Justiça e com os representantes da Rede Desarma Brasil: o registro, gratuito e sem qualquer exigência, até o dia 31 de dezembro de 2008, de todas as armas, na legalidade ou não, existentes no País.

É uma questão de Estado ter esse registro no SINARM e no SIGMA o mais completo possível e é dever do Poder Público conceder todas as facilidades possíveis para que se possa alcançar esse intento, inclusive pela gratuidade das taxas e pelo uso dos recursos de teleinformática, que deverão ser disponibilizados pelo Departamento de Polícia Federal como uma das alternativas para o registro.

Pelo exposto, acatamos esse dispositivo (art. 30) na emenda 003 e as emendas 028 e 100, na forma substitutiva que se apresenta, incluindo contribuição deste Relator.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de uso permitido, não registradas, deverão solicitar, até o dia 31 de dezembro de 2008, o seu registro, apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário da mesma, **sem a cobrança de taxas ou necessidade de adequação aos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei, salvo apresentação de documento comprobatório de residência fixa e da carteira de identidade.**

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no **caput**, o proprietário de arma de fogo poderá obter, junto ao Departamento de Polícia Federal, **certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei.**" (NR)



32. Alteração do art. 30 (pela inclusão do parágrafo único)

- A EMC 064 pretende, além de 31 de dezembro de 2008, a concessão de mais um ano para que os residentes em áreas rurais registrem suas armas de fogo, pois vivem em áreas em que o grau de instrução, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

Diante da velocidade que se pretende para ter o maior número possível de armas de fogo registradas no País, qualquer exceção à regra geral poderá comprometer o objetivo a ser alcançado. Há que ser mantido o prazo de 31 de dezembro de 2008, mesmo para os residentes em áreas rurais, sob pena de estes continuarem procrastinando a regularização de suas armas.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (parágrafo único do art. 30) na emenda 064.

**33. Alteração do art. 32 (pela modificação da redação do seu caput)
(MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)**

- Esse dispositivo, na forma como foi redigido pela MP 417/08, passou a permitir a entrega das armas de fogo a qualquer tempo, e, por presunção de boa fé dos possuidores e proprietários, que estes sejam indenizados. A EMC 003 (um dos dispositivos) inclui a expressão “ficando extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 12 desta Lei”. A EMC 101 inclui as expressões “não registradas”, “a qualquer tempo”, “à Polícia Federal” e “nos termos do regulamento desta lei”. A EMC 102 inclui a expressão “sem que o referido ato seja considerado crime” e inclui dois parágrafos: um, dizendo que os proprietários sem o devido registro serão enquadrados no art. 12 da Lei 10.826/03 e, o outro, que o procedimento de entrega de arma de fogo será definido em regulamento. A EMC 101 repete o dispositivo da MP, mas alterando a palavra “poderão” por “deverão”. A EMC 103 destaca-se por retirar a expressão “não registradas”. A EMC 104, com ligeiras variações, aproxima-se da redação da EMC 102.



Acompanhamos os autores das emendas, mas fazendo pequenas adaptações a partir das redações apresentadas:

- inspirados nas EMC 003 e 102, incluímos a expressão “ficando extinta a punibilidade pela posse irregular de arma de fogo”; o que permitirá a entrega não só de armas de uso permitido, mas também as de uso restrito que estejam irregularmente em mãos de particulares;
- inspirados na EMC 103, retiramos a expressão “não-registradas”, de modo que mesmo as armas registradas poderão ser entregues;
- inspirados na EMC 101, permutamos a palavra “poderão” trazida pela MP por “serão”; e
- o mandamento contido na proposta de parágrafo único da EMC 003, definindo que o procedimento de entrega de arma de fogo será definido no regulamento desta Lei, ficou resumido na expressão “na forma do regulamento” incluída diretamente no caput.

Pelo exposto, acatamos esse dispositivo (art. 32) na emenda 003 e as emendas 101, 102, 103 e 104, na forma substitutiva que se apresenta.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade pela posse irregular de arma de fogo.

34. Alteração do art. 33 (pela modificação da redação dos incisos I e II)

- Os incisos I e II do art. 32 da Lei 10.826/03 trazem a imposição de multas para circunstâncias neles elencadas, mas não definem de quem é a competência para aplicá-las. O seu regulamento fala apenas em “órgão competente pela fiscalização”. As EMC 003, 106, 107, 109, 110 e 112 (art. 33) e as EMC 105, 108 e 111 sanam essa lacuna, dizendo ser do Comando do



Exército ou do Departamento de Polícia Federal a aplicação de multas às empresas de transporte que facilitem ou permitam o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e ser apenas do Comando do Exército a aplicação de multas às empresas de produção ou comércio de armamentos que realizem publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas em armas de fogo, equiparando os sítios de comércio eletrônico autorizados às publicações especializadas.

Ainda que o conteúdo dessas emendas diga respeito a aspectos ligados à aplicação do Estatuto do Desarmamento, justamente essa aplicação, nos termos do próprio Estatuto, está disciplinada pelo regulamento.

Assim, esses dispositivos propostos pelas emendas, além de serem absolutamente estranhos ao conteúdo da MP 417/08, estão melhor se permanecerem regulados pelo decreto de execução da lei, sendo melhor deixar ao Chefe do Poder Executivo o aperfeiçoamento desse regulamento, se for o caso.

Pelo exposto, votamos pela rejeição desse dispositivo (art. 33) nas emendas 003, 106, 107, 109, 110 e 112 e das emendas 105, 108 e 111.

35. Inclusão do art. 11-A

(MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)

- A inclusão desse dispositivo na Lei 10.826/03 visa a padronizar os procedimentos de credenciamento de profissionais habilitados para realizar os exames e estabelece limites para a cobrança de honorários. A EMC 003 (um dos dispositivos) e a EMC 079 repetem o texto da MP 417/08, mas substituem a expressão “não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais)” por “terá por base a hora-aula particular, em valor não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais)”. A EMC 033 pretende que sejam gratuitos os exames de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo aos residentes em áreas rurais, de acordo com o § 5º,



artigo 6º desta Lei.

Deve ser percebido que a MP 417/08 prevê a taxa de R\$80,000 para a realização do exame de capacidade técnica, e não para que se ministrem aulas-horas para o examinando, sendo improcedente o estabelecimento de hora-aula particular.

Sobre a gratuidade para os residentes em áreas rurais, não é o caso dela tratar, pois esses exames não constam das exigências para a concessão do porte de arma de fogo na categoria “caçador para subsistência”.

Pelo exposto, acatamos parcialmente esse dispositivo (art. 11-A) na emenda 003 e as emendas 033 e 079 na forma da redação dada pela MP 417/08.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 11-A O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o desc credenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)



36. Inclusão do art. 34-A

- O autor da EMC 003 (um dispositivo) entende que houve baixo índice de recadastramento das armas porque faltaram campanhas que orientassem a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento, tendo havido um grande esforço na Campanha do Desarmamento, que visava ao recolhimento do maior número possível de armas em circulação, mas que faltou igual intensidade em uma Campanha do Recadastramento. As EMC 106, 107, 109, 110 e 112 (dispositivo dessas emendas) e as EMC 113, 114 e 115 acompanham a EMC 003.

Em que pese o inegável mérito, esses atos procedimentais devem ser preocupação da alçada da Administração Pública, e não do legislador. Além do mais, uma previsão em lei de campanhas na mídia implicará na imposição de obrigações com despesas para o Poder Executivo; o que, evidentemente, nos é vedado.

Pelo exposto, votamos pela rejeição desse dispositivo (art. 34-A) nas emendas 003, 106, 107, 109, 110 e das emendas 113, 114 e 115.

37. Inclusão do art. 35-A

- No entendimento do autor da EMC 003, esse dispositivo visa a atender os integrantes das categorias encarregadas pela segurança pública do país, que muitas vezes operam sem as mínimas condições de trabalho, faltando armas, munições e coletes. As EMC 116, 117, 118, 119 e 120 seguem pela mesma percepção.

Concordamos com os argumentos dos autores das emendas, mas a arma e o porte funcional já são inerentes ao exercício funcional dessas categorias. Não será a inserção desse dispositivo na Lei 10.826/03 que reverterá essa situação. Mesmo com a obrigatoriedade legal, a efetiva implementação de medidas nesse sentido passa pela vontade política das Administrações Públicas a que se vincula cada instituição de segurança

pública.

Não bastasse, essa provisão de meios para as instituições de segurança pública, mesmo quando se tratando de armas, parece-nos matéria estranha ao Estatuto do Desarmamento.

Em consequência, votamos pela rejeição desse dispositivo (art. 35-A) da emenda 003 e das emendas 116, 117, 118, 119 e 120.

38. Inclusão do art. 35-B

- O autor da EMC 003 toma como referência os EUA, onde lei federal proíbe a venda de armas de fogo para quem for considerado deficiente mental por um tribunal ou tiver sido involuntariamente internado em uma instituição psiquiátrica, com essa informação constando de um sistema de pesquisas de antecedentes utilizado na venda de armas. O dispositivo proposto pretende algo similar por parte do SINARM. A EMC 121 tem o mesmo teor.

Ainda que razoável a argumentação do autor, entendemos que a nossa realidade jurídica é outra, com regras próprias. De imediato, queremos crer que uma medida dessa violará o dever de sigilo profissional do médico, além de outros arranhões a dispositivos constitucionais e legais que dizem respeito aos direitos e garantias individuais.

Em consequência, votamos pela rejeição desse dispositivo (art. 35-B) na emenda 003 e da emenda 121 por inconstitucionalidade.

39. Alteração da tabela de taxas que é o Anexo a Lei 10.826/03 (MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)

- As EMC 001 e 005 acrescentam parágrafos ao artigo, visando a reembolsar aqueles que tenham feito o pagamento de taxas por valores que eram maiores na tabela anterior.



Rejeitamos essa hipótese pelas evidentes dificuldades que existiriam para a implementação dessas medidas. Depois, porque taxas são cobradas em função do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviços públicos e, sendo assim, essas taxas podem variar ao longo do tempo. Em tese, o custo da prestação desse serviço, àquele tempo, poderia ter sido maior do que o custo atual.

As EMC 003 (um dos dispositivos) e as EMC 122, 124 e 127 trazem diferentes valores, em geral menores do que os estabelecido na MP 417/08.

Os argumentos em favor da redução das taxas passam pela idéia de que taxas com valores menores facilitariam a legalização por incentivar o cidadão a fazer o registro e recadastramento de sua arma, o mais rápido possível; porque visariam a adaptar o dispositivo legal à realidade brasileira, em particular, da região Amazônica, pois os altos valores cobrados estão distantes da realidade econômico-financeira dos habitantes, se configurando um verdadeiro confisco, haja vista que, não poucas vezes, superiores ao valor da própria arma; e porque visariam a compatibilizar os valores das taxas com a prestação de serviços da Lei 10.826/03, devendo existir compatibilidade entre o valor de uma taxa e a complexidade do serviço público prestado.

Todavia, temos o particular entendimento que, ao mesmo tempo em que o Estado deve incentivar a regularização ou o recolhimento das armas que já estão em circulação, há de dispor de mecanismos inibitórios ao ingresso de novas armas no mercado. Como um desses mecanismos, há de serem cobradas taxas mais elevadas pelo registro de armas adquiridas e pela renovação do certificado de registro efetuados a partir de 1º de janeiro de 2009. Paralelamente, em consonância com argumentação desenvolvida anteriormente, deverão ser gratuitos os registros e renovações efetuados até o dia 31 de dezembro de 2008.

Na tabela constante da MP 417/03 só nos causou espécie o valor de mil reais para a expedição de segunda via de porte de arma de fogo.

Percebamos que o porte já foi emitido e o interessado pagou esse valor quando da sua emissão. Agora, será a simples emissão da segunda via de um documento, informando de uma situação constituída anteriormente.

Em consequência, votamos pela rejeição das emendas 001 e 005 e acatamos parcialmente esse dispositivo (art. 3º) na emenda 003 e parcialmente as EMC 122, 124 e 127, incluindo contribuição deste Relator, de modo a manter a tabela proposta pela MP 417/08, exceto quanto aos itens I, II e VIII, na forma substitutiva que se apresenta.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

ANEXO
TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I - Registro de arma de fogo	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 30)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	1.000,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 5º, § 3º)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	1.000,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	
- até 30 de junho de 2008	30,00
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
- a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

40. Emendas rejeitadas por tratarem de matéria estranha à MP 417/08

- **Emendas 011 e 123**, contrariando o art. 7º inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece que “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”.

41. Emenda rejeitada por conter referências extemporâneas à MP 417/08

- **Emenda 006** (a justificativa e as emendas estão com datas e outras referências extemporâneas, com o conteúdo da Emenda todo referido à MP 394/2007, inclusive com a indicação de prazos relativos ao ano de 2007).

42. Emendas rejeitadas por conterem referências sem conexão lógica com MP 417/08

- **Emenda 083** (o seu § 2º está descontextualizado, pois o atual art. 6º da Lei 10.826/03 só vai até o inciso X e a MP não introduz nele nenhum inciso a mais, enquanto as referências da emenda vão até o inciso XIV).

- **Emenda 098** (inclui os incisos XI a XIV, mas esses incisos não existem na Lei e tampouco a própria MP faz a criação deles).

43. Emendas rejeitadas por inconstitucionalidade

- **Emendas 088 e 121.**

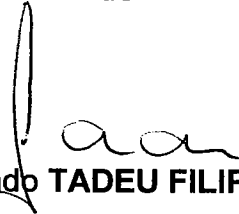
III.3 – CONCLUSÃO

Por conseguinte, em função do exposto, votamos:



1. **pela admissibilidade** da Medida Provisória nº 417/08, uma vez que atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e por não incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição Federal;
2. **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 417/08;
3. **no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo**, contendo acréscimos e alterações propostos por este Relator e pelas emendas referidas anteriormente;
4. **pela admissibilidade de praticamente de praticamente todas as 127 emendas apresentadas** pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das mesmas, salvo as relacionadas anteriormente, nos tópicos 40 a 43, com as respectivas razões pela não-admissibilidade:
5. **no mérito, pela aprovação, total ou parcial, das emendas 003, 008, 009, 010, 012, 013, 015 a 029, 033, 050 a 053, 055, 056, 065, 066, 067, 070, 079, 089 a 092, 093 e 094, 098 a 104, 122, 124, 125 e 127**, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição de todas as demais emendas pelas razões anteriormente apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2008.


Deputado **TADEU FILIPPELLI**
Relator